

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Joana Patrícia Ferreira Alves

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública

XXXVI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**RESISTÊNCIA E COAÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO:
O CASO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA**

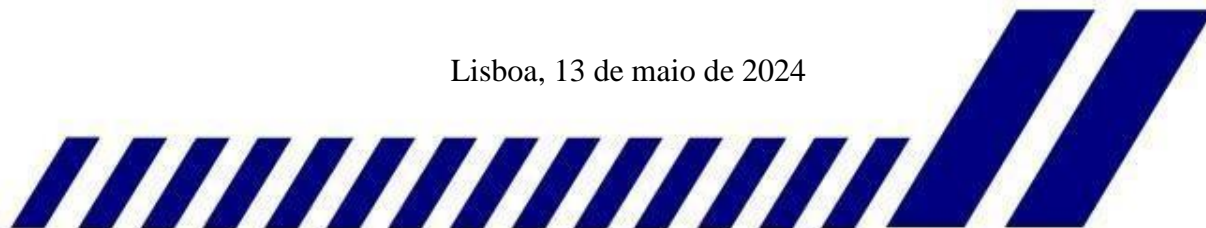
Orientador:

Prof.ª Doutora Maria João Simões Escudeiro

Coorientador:

Subintendente Doutorando Carlos Alberto Batista Correia

Lisboa, 13 de maio de 2024



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Joana Patrícia Ferreira Alves

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública

XXXVI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**RESISTÊNCIA E COAÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO:
O CASO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA**

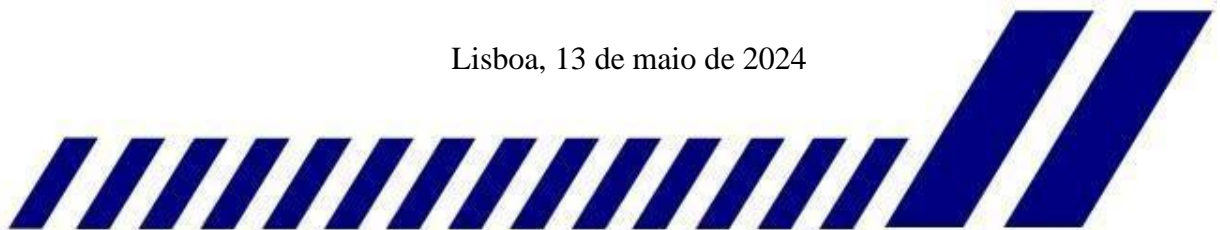
Orientador:

Prof.^a Doutora Maria João Simões Escudeiro

Coorientador:

Subintendente Doutorando Carlos Alberto Batista Correia

Lisboa, 13 de maio de 2024





Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Curso: XXXVI CFOP

Orientadores: Prof.^a Doutora Maria João Simões Escudeiro
Subintendente Doutorando Carlos Alberto Batista
Correia

Título: *Resistência e coação sobre funcionário: o caso das Forças de Segurança*

Autor: Joana Patrícia Ferreira Alves

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: 13 de maio de 2024

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, elaborada sob a orientação da Prof.^a Doutora Maria João Simões Escudeiro e coorientação do Subintendente Doutorando Carlos Alberto Batista Correia.

DEDICATÓRIA

*À avó Maria e ao avô António,
por serem as estrelas mais brilhantes no céu.*

AGRADECIMENTOS

Costuma dizer-se que quem caminha sozinho chega mais rápido, mas quem caminha acompanhado vai mais longe. Por esse motivo, quero agradecer a todos aqueles que fizeram parte do meu percurso e me ajudaram a crescer e a ultrapassar os desafios que se impuseram, principalmente, nestes últimos cinco anos.

Este momento representa a concretização de um sonho. Não poderia estar mais feliz e orgulhosa da minha prestação. Ainda assim, apesar de que “quem corre por gosto, não cansa”, a verdade é que existiram momentos difíceis, em que me senti exausta e precisei do apoio daqueles que me rodeiam para os superar. Por isso, quero expressar o meu profundo agradecimento:

À Prof.^a Doutora Maria João Escudeiro e ao Subintendente Carlos Correia, pela sabedoria, orientação e disponibilidade para a realização da presente dissertação de mestrado.

À 89^o Esquadra – Rio de Mouro, em especial à Subcomissário Maria Vilhena, por tudo o que me ensinou e pelo estágio que me proporcionou. Irei para sempre lembrar esta fase da minha vida e as pessoas com quem me cruzei com um enorme carinho.

À Subcomissário Nina Ribeiro, ao Chefe Garcia e ao Chefe Podence da 71^o Esquadra – Odivelas pela forma como me receberam, pelos ensinamentos e pelo reconhecimento.

Aos meus pais, por serem os melhores do mundo. Não existem palavras que descrevam o quão grata estou pela educação, pelo exemplo, por tudo o que fizeram e continuam a fazer por mim. Calhou-me a sorte grande. Sem vocês não estaria onde estou hoje. Espero que estejam orgulhosos de mim.

À minha irmã, Maria, por ser a minha pessoa preferida no mundo inteiro. Por ser a minha melhor amiga e ter aturado o meu mau-feitio durante estes últimos 18 anos. És uma inspiração para mim e ensinas-me mais do que aquilo que pensas. Obrigada.

Ao Diogo, por todo o amor e cuidado com que me trata. Obrigada por seres o meu porto de abrigo e pelo abraço no momento certo. Obrigada por seres o companheiro que quero levar para a vida toda. Obrigada por existires.

À minha eterna companheira, Pettra.

A toda a minha família, por demonstrarem sempre o quão orgulhosos se sentem de mim e me apoiarem nesta aventura.

À minha «família» e amigos vila-realenses, por me receberem tão bem e serem uma lufada de ar fresco, nos momentos mais difíceis. Já tenho uma «costelinha transmontana» graças a vocês.

Às minhas amigas, em especial, à Ana Rita e à Margarida Honório por todos estes anos. Por me ouvirem e terem sempre uma palavra de apoio. Obrigada pela vossa amizade.

À Simone Meleiro, das minhas melhores amigas. Vou ter saudades das nossas aventuras, confidências e passeios pelos corredores. Tenho a certeza que já nos conhecíamos de uma vida passada. Obrigada por tudo.

Ao André Santos, João Freitas e Rafael Pinheiro pela amizade, pelas brincadeiras e por tornarem os meus dias melhores.

Ao XXXVI CFOP, por me ter acompanhado nesta jornada e me ter feito uma pessoa mais forte e resiliente. Aprendi com todos vocês.

A todos aqueles que cruzaram o meu caminho e me ajudaram a superar os obstáculos que dele fizeram parte, o meu sincero agradecimento.

EPÍGRAFE

Police officers put the badge on every morning, not knowing for sure if they'll come home at night to take it off.
- Tom Cotton

RESUMO

Os crimes contra a autoridade pública, nomeadamente, a violência perpetrada contra polícias é um fenómeno crescente, aliado ao facto dos recursos e condições de trabalho para estes profissionais serem cada vez menores. Prova disso é que a prática do crime de resistência e coação sobre funcionário tem vindo a aumentar nos últimos tempos, podendo estar em causa a autoridade policial que se encontra, todos os dias, na linha da frente a representar o Estado. A libertação do arguido detido em flagrante delito pela suspeita da prática deste crime, quando não é possível a sua apresentação imediata à autoridade judiciária, ao invés da recolha às salas de detenção, é um tema discutido no seio policial, tendo a presente investigação o objetivo de compreender se tal facto coloca em perigo o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. Para o efeito, foram realizadas entrevistas a especialistas na área do Direito Penal e Processual Penal, bem como a oficiais da Polícia de Segurança Pública com vasta experiência policial. Com a realização da presente dissertação de mestrado foi possível concluir que para efeitos de prevenção geral e especial existe uma inadequação na libertação do arguido detido pela prática do crime de resistência e coação sobre funcionário, sendo necessário um reforço na proteção do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Palavras-chave: Autoridade policial; Forças de Segurança; Manutenção da detenção; Polícia de Segurança Pública; Resistência e coação.

ABSTRACT

Crimes against public authority, in particular violence against police officers, is a growing phenomenon, coupled with the fact that resources and working conditions for these professionals are scarce. Proof of this is the fact that the crime of resisting or obstructing an officer has been on the rise recently, calling into question the police authority that is on the front line representing the state every day. The release of defendants detained on suspicion of committing this crime, when it is not possible for them to be immediately presented to the judicial authority, instead of being taken to detention rooms, is a debated topic, and the aim of this investigation is to understand whether this fact jeopardizes the legal asset protected by the criminal law. To this end, interviews were conducted with experts in the field of criminal law and criminal procedure, as well as with Public Security Police officers with extensive police experience. With this master's thesis, it was possible to conclude that, for the purposes of general and special prevention, there is an inadequate release of the accused detained for the crime of resisting and obstructing an officer, and that it is necessary to reinforce the protection of the legal asset protected by the incriminating rule.

Keywords: Police authority; Security forces; Maintenance of detention; Public Security Police; Resistance and coercion.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AcSTJ – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

AcTC – Acórdão do Tribunal Constitucional.

AcTRC – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra.

AcTRE – Acórdão do Tribunal da Relação de Évora.

AcTRL – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

AcTRP – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto.

Art. – Artigo.

Cf. – Conforme.

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

CRP – Constituição da República Portuguesa.

DL – Decreto-Lei.

DLG – Direitos, Liberdades e Garantias.

FS – Forças de Segurança.

GNR – Guarda Nacional Republicana.

MP – Ministério Público.

OPC – Órgãos de Polícia Criminal.

PSP – Polícia de Segurança Pública.

ÍNDICE

| | |
|--|-----|
| Dedicatória..... | i |
| Agradecimentos | ii |
| Epígrafe | iv |
| Resumo | v |
| Abstract..... | vi |
| Lista de siglas e abreviaturas | vii |
| Índice de Tabelas | x |
| Introdução..... | 1 |
| Capítulo I – Enquadramento Teórico | 4 |
| 1. As Forças de Segurança e os direitos, liberdades e garantias..... | 4 |
| 1.1 A autoridade num Estado de Direito Democrático | 6 |
| 2. O crime de resistência e coação sobre funcionário | 8 |
| 2.1 Breve introdução ao ilícito criminal..... | 8 |
| 2.2 Fundamento legal e teleológico | 10 |
| 2.3 O bem jurídico protegido | 12 |
| 2.4 O tipo objetivo de ilícito | 15 |
| 2.5 O tipo subjetivo de ilícito..... | 24 |
| 2.6 A pena | 26 |
| 3. Análise processual penal | 27 |
| 3.1 Notícia do crime..... | 27 |
| 3.2 Da detenção e seus pressupostos..... | 28 |
| 3.3 Medidas de coação..... | 29 |
| 4. Do processo sumário | 31 |
| 4.1 Procedimento de apresentação a processo sumário | 31 |
| 4.2 A libertação do arguido..... | 32 |
| 5. Formulação do problema de investigação | 35 |

| | |
|--|----|
| Capítulo II – Método | 37 |
| 1. Participantes | 37 |
| 2. Corpus..... | 39 |
| 3. Instrumentos | 39 |
| 3.1 Recolha de dados | 39 |
| 3.2 Análise de dados | 40 |
| 4. Procedimento | 40 |
| Capítulo III – Apresentação e discussão de resultados..... | 44 |
| Capítulo IV – Considerações finais | 59 |
| Referências | 64 |
| Anexos..... | 74 |
| Anexo A – Pedido de autorização para realização das entrevistas..... | 75 |
| Anexo B – Autorização para realização das entrevistas..... | 76 |
| Anexo C – Guião da Entrevista | 77 |
| Anexo D – Termo de Consentimento Informado | 80 |

ÍNDICE DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 1 - Caracterização dos entrevistados..... | 38 |
| Tabela 2 - Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 1..... | 45 |
| Tabela 3 - Análise de conteúdo final da questão 1..... | 46 |
| Tabela 4 - Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 2..... | 48 |
| Tabela 5 - Análise de conteúdo final da questão 2..... | 50 |
| Tabela 6 - Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 3..... | 52 |
| Tabela 7 - Análise de conteúdo final da questão 3..... | 53 |
| Tabela 8 - Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 4..... | 54 |
| Tabela 9 - Análise de conteúdo final da questão 4..... | 55 |
| Tabela 10 - Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 5..... | 56 |
| Tabela 11 - Análise de conteúdo final da questão 5..... | 58 |

INTRODUÇÃO

As transformações sociais decorrentes dos últimos anos acarretam consigo uma crescente desregulação da vida social (Fernandes, 2006) e, conseqüentemente, uma crise de autoridade profunda que afeta as instituições de controlo social formal e informal, nomeadamente, a Polícia (Monteiro, 2020). É função do Estado possibilitar ao cidadão o exercício de direitos, liberdades e garantias, através da promoção de segurança e ordem pública, efetuando-o através da instituição Polícia (Monteiro, 2020). Sendo assim, “a Polícia, enquanto representante do Estado, esforça-se por revestir o seu poder de autoridade, assente nos princípios de aceitabilidade social (legitimidade) e legalidade.” (Monteiro, 2020, p. 2). Não obstante, não custa compreender que a atuação da Polícia, “ainda que legítima e legitimada pela autoridade que lhe é confiada pelo Estado, por vezes, e crescentemente, gera resistência, a qual, nos termos do CP configura a prática de um crime (contra a autoridade pública).” (Ribeiro, 2019, p. 3).

Nas palavras de Clemente (2000, p. 133) “a função policial contribui decisivamente para o controlo, integração e coesão sociais no seio da sociedade hodierna”. Para que seja possível o desempenho desta missão existe um constante contacto com o público, dado serem “intermediários diretos entre a Lei e os cidadãos.” (Duarte, 2021, p. 1). Por estarem expostos a situações de natureza mais sensível (Duarte, 2021), compreende-se que, inerente à atividade policial, se encontra o risco desconhecido com que os polícias se deparam no seu quotidiano, ao enfrentarem as diversas ocorrências que dele fazem parte. Desconhecimento esse que, nas palavras de Brito (2017, p. 1), se traduz na sujeição dos polícias a agressões e ameaças perpetradas pelos cidadãos intervenientes nos incidentes aos quais acorrem. Neste sentido, torna-se possível afirmar que a atividade policial acarreta consigo uma incerteza que, por sua vez, consubstancia riscos não só para o bem-estar do elemento policial, como poderá colocar em causa a autoridade policial, representante da autoridade estatal.

Estes riscos materializam-se com o facto de existirem vários casos de crimes contra a autoridade pública, praticados contra as Forças de Segurança (Jorge, 2018), nomeadamente, contra a Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana. Este fenómeno é difícil de ignorar, uma vez que são frequentes as notícias que surgem nos órgãos de comunicação social que mencionam agressões perpetradas contra elementos das Forças de Segurança (Jorge, 2018). Nas palavras de Jorge (2018), “a problemática mencionada afeta,

como vimos, as várias FS que, assim, veem diminuída a sua autoridade estando em causa, cumulativamente, a autoridade do Estado.”.

São vários os preceitos legais tipificados no nosso Código Penal que pretendem incriminar condutas praticadas contra elementos das Forças de Segurança, tal como é o caso do crime de ofensas à integridade física simples (cf. artigo 143.º n.º 2), ou o caso do crime de desobediência (cf. artigo 348.º n.º 1). Não obstante, é no crime de resistência e coação sobre funcionário – plasmado no artigo 347.º deste diploma legal – que iremos focar a nossa atenção. Os dados dos últimos cinco Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI), conferem-nos uma melhor perceção deste fenómeno, podendo verificar-se um aumento do crime de resistência e coação sobre funcionário, de 2019 a 2023. Ainda assim, a violência contra polícias não se estabelece somente como uma agressão destinada a ferir uma pessoa, mas sim como uma ofensa à autoridade do Estado (Brito, 2017). Segundo Galego (2013):

Um ato de violência contra um agente da autoridade é, não só uma agressão a um ser humano, punível por lei, como também consubstancia uma agressão à sociedade e aos princípios legais de um Estado Democrático de Direito, fomentando o sentimento de insegurança. (p. 2)

É possível afirmar que são várias as questões que aqui se interligam, tais como a autoridade policial, a autoridade do Estado e as consequências que uma ofensa às mesmas tem para a segurança e tranquilidade públicas. Mais do que isso, importa salientar a forma como está construída a Lei envolta do crime *supra*, de que modo é aplicada e qual o seu impacto na proteção do bem jurídico tutelado pelo artigo 347.º do CP, designadamente, a autonomia intencional do Estado.

Nesse sentido, revela-se pertinente compreender de que forma é que a libertação do arguido detido suspeito da prática do crime de resistência e coação sobre funcionário coloca em perigo o bem jurídico protegido pela norma incriminadora, sendo esta a pergunta de partida da presente investigação. Este é um tema discutido no seio policial e de extrema importância, uma vez que o detido em flagrante delito pela prática deste crime, quando não é possível a sua apresentação imediata em tribunal, acaba por ser libertado e notificado a comparecer em tribunal para julgamento em processo sumário, podendo estar em causa a autoridade policial que representa todos os dias, vinte e quatro horas por dia, na linha da frente, a autoridade do Estado.

Para responder à questão que foi colocada, primeiramente, realizámos um enquadramento teórico que se consubstancia numa revisão, análise e reflexão de fontes documentais, tais como legislação, doutrina e jurisprudência. O enquadramento teórico contou, numa primeira fase, com a apreciação de diversos tópicos inerentes ao tema, tais como a ligação entre as Forças de Segurança e os direitos, liberdades e garantias, e o exercício da autoridade num Estado de Direito Democrático. Seguidamente, efetuámos uma excursão jurídica relativamente ao crime de resistência e coação sobre funcionário, introduzindo brevemente o ilícito criminal em questão, qual o bem jurídico tutelado, e qual o tipo objetivo e subjetivo do mesmo. Finalmente, realizámos uma análise processual penal, refletindo também acerca de normativos legais que considerámos pertinentes, nomeadamente, a apresentação em processo sumário, a libertação do arguido detido e a recolha às salas de detenção.

O segundo capítulo diz respeito ao método, onde se encontra definido, de forma clara, o caminho a percorrer para alcançar os objetivos propostos. Caminho esse do qual faz parte uma descrição dos participantes, do corpus do trabalho, dos instrumentos utilizados para recolher e analisar os dados e, por fim, do procedimento realizado. Segue-se o terceiro e quarto capítulos, onde se integra a apresentação e discussão de resultados, bem como as considerações finais, respetivamente.

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1. As Forças de Segurança e os direitos, liberdades e garantias

As Forças de Segurança constituem-se como sendo uma ferramenta do Estado e, por esse motivo, traduz-se de elevada importância efetuar uma excursão jurídica àquilo que está constitucionalmente previsto neste âmbito, bem como compreender o relacionamento existente entre o direito à segurança e o direito à liberdade. Tais tópicos revelam-se importantes para que se possa esclarecer qual a importância que as Forças de Segurança assumem perante a sociedade atual.

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 1.º que Portugal é uma nação que constitui como valores basilares a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a justiça e a solidariedade. Por conseguinte, como Estado de Direito Democrático, vinculado à vontade popular, estabelece-se como respeitador dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, assegurando a efetivação dos mesmos (cf. art.º 2.º da CRP). Este tem como tarefas fundamentais garantir o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e a promoção do seu bem-estar e qualidade de vida (cf. art. 9. alíneas b) e d) da CRP). Tarefas essas que emergem da sua subordinação à Constituição da República Portuguesa e do respeito pela legalidade democrática. Com efeito, a concretização de tais funções apenas se afigura possível por intermédio da atuação das Forças de Segurança, nomeadamente, da Polícia.

Assim sendo, no n.º 1 do artigo 272.º da Constituição da República, estipula-se que a Polícia tem como atribuições quer a defesa da legalidade democrática e a garantia da segurança interna, quer a salvaguarda dos direitos dos cidadãos. No que concerne à segurança interna, as Forças de Segurança possuem ainda objetivos definidos na LSI (lei n.º 53/2008, de 29 de agosto), estabelecendo-se no seu artigo 1.º que possuem como funções:

(...) garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

Para o efeito, estão legalmente previstas as medidas de polícia, devendo estas limitar-se ao estritamente necessário (cf. art.º 272.º n.º2 da CRP). A título de exemplo, e ainda relativamente à Lei de Segurança Interna, estão previstas no artigo 28.º deste diploma, aquilo que são as “Medidas de polícia”, bem como no artigo 29.º, aquelas que são as “Medidas especiais de polícia”.

As Forças de Segurança, quer seja através da prevenção, quer seja através da repressão, atuam com a consciência de que a todos é reconhecido o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, o direito à capacidade civil e à cidadania, o direito ao bom nome e reputação, o direito à imagem, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, bem como o direito à proteção legal contra a discriminação (cf. art.º 26.º n.º1 da CRP).

A Constituição da República prevê também que a todos é reconhecido o direito à segurança, assim como o direito à liberdade (cf. art.º 27.º n.º 1). A prossecução das tarefas fundamentais do Estado, concretamente a capacidade dos cidadãos de exercerem os seus direitos, liberdades e garantias, alicerça-se na existência destes direitos. Na sua ausência, não é possível contemplar os princípios e os valores basilares de um Estado de Direito Democrático. Por isso, não é difícil compreender que o direito à segurança se estabelece como condição fundamental para a vida de todos os cidadãos, já que a sua falta acarreta a incapacidade de se exercerem os restantes direitos, incluindo-se neste leque o direito à liberdade (Moreira, 1988). Nas palavras de Batista (2013, p. 6) “Estes dois direitos estão diretamente interligados uma vez que sem segurança ninguém poderá desfrutar da liberdade. É esta liberdade que permite a cada cidadão gozar no seu quotidiano plenamente dos seus direitos, liberdades e garantias.”

Não obstante, existem situações legalmente previstas que permitem a privação de alguns direitos. De acordo com o artigo 18.º n.º 2 da CRP, epígrafado “Força jurídica”, estes direitos, liberdades e garantias apenas podem ser restringidos nos casos expressamente previstos neste diploma. Ainda assim, tais restrições devem limitar-se ao estritamente necessário para proteger outros direitos constitucionalmente consagrados. Vejamos, a título exemplificativo, o caso da restrição do direito à liberdade, nomeadamente nos casos de detenção em flagrante delito (cf. art.º 27.º n.º 3 alínea a)), sendo estes os casos mais comuns aquando do cometimento do crime em estudo na presente investigação.

Para que seja possível ao cidadão viver com dignidade, é premissa essencial que exista “(...) forçosamente um equilíbrio para que um direito em excesso não destrua o outro (...)” (Batista, 2013, p. 6). Assim sendo, o fornecimento de mais segurança por parte do Estado tem de se submeter, imperativamente, aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação (Feiteira, 2012).

Num Estado cuja finalidade é a efetivação do exercício de direitos, liberdades e garantias, a segurança é a chave. Não é possível dissociar os conceitos de segurança e liberdade da missão incumbida às Forças de Segurança. Como afirma Clemente (2012), o direito à segurança e o direito à liberdade andam de mãos dadas, não existindo um sem o outro. “Liberdade sem segurança não é liberdade e segurança sem liberdade é uma segurança que não satisfaz a dignidade humana, pelo facto de estas duas prerrogativas serem complementares.” (Batista, 2013, p.7).

Contudo, as Forças de Segurança, no sentido de prosseguirem com os seus objetivos, necessitam de autoridade. Autoridade essa que lhes é conferida como representantes da autoridade do Estado.

Quando se faz menção da autoridade policial, não se faz apenas “porque sim”. Esta autoridade tem um propósito. Esta autoridade existe somente para levar a cabo os fins do Estado que estão constitucionalmente previstos. Não nos referimos aqui a autoridade com fins totalitários, mas sim à autoridade necessária para alcançar os objetivos supracitados. O uso de autoridade para propósitos alheios a estes deixa de se consubstanciar como necessária e, por sua vez, deixa de ser legítima.

Posto isto, entende-se que o constrangimento ou oposição a ações efetuadas no exercício das funções das Forças de Segurança, através da violência, quer seja física ou psíquica, pressupõe uma agressão aos fins que se pretendem concretizar.

1.1 A autoridade num Estado de Direito Democrático

Um Estado de Direito Democrático pressupõe a existência de diversas relações de poder que, por sua vez, resultam na noção de autoridade (Renaut, 2006). Seja qual for o contexto em que nos encontremos, trata-se de um conceito que desencadeia “uma referência ao poder do Estado, à polícia, à força jurídica de que as instituições públicas estão investidas para, unilateralmente, impor as suas decisões (...)” (Afonso, 2015, p. 59). Segundo Renaut (2006)

existe autoridade quando se estabelece uma ligação entre dois polos: um que exerce o poder e outro sobre o qual se exerce esse mesmo poder. Nas palavras de Afonso (2015), é um termo que acarreta consigo uma ideia daquilo que é a capacidade e o poder para dar ordens e para sancionar quem não as cumprir. Este é um conceito utilizado em diversos campos da sociedade e não se considera fácil de definir.

Não é possível conceber a existência de autoridade sem poder, no entanto, o contrário não se verifica (Guerreiro, 2011). Vejamos o exemplo dado por Guerreiro (2011) para sustentar esta afirmação: A Polícia necessita do poder que o Estado lhe confere para prosseguir com os interesses deste, existindo então uma relação de autoridade entre o polícia e o cidadão. No entanto, se um cidadão se apropriar de um meio capaz de coagir o polícia a agir de determinada maneira, contra a sua vontade, podemos afirmar que o cidadão tem naquele momento poder sobre o polícia, mas não tem autoridade sobre ele.

No entanto, não se deve confundir autoridade com “poder ilegítimo ou coativo”, dado que o seu uso, nesses moldes, representa em si mesmo um “colapso da autoridade” (Afonso, 2015, p. 59). Quer isto dizer que o uso de autoridade necessita estar revestido de legitimidade e aceitação por parte daqueles que sob esta mesma autoridade se encontram.

No decorrer do século XX e derivado do contexto geopolítico que se viveu na Europa nesta altura, este termo – autoridade – foi conotado com um significado negativo e foi criada uma aversão ao mesmo. Em Portugal, foi com a Revolução dos Cravos que se eliminou o *autoritarismo* e se fundou “(...) de modo gradual, a crença e a fé da legitimidade da autoridade democrática.” (Afonso, 2015, p. 66). Neste sentido, é possível deduzir que a autoridade passa a compreender a legitimidade como ponto basilar da sua existência.

É senso comum que para que seja possível a vida em sociedade, é necessária a figura de uma entidade a quem seja reconhecida autoridade. Caso contrário, a sociedade como hoje a conhecemos daria lugar ao caos, imperando a lei do mais forte (Guerreiro, 2011). Assim sendo, e de acordo com Guerreiro (2011, p. 19) “(...) é compreensível que a obediência à autoridade seja uma condição *sine qua non* para a subsistência do Estado de Direito (...).”. Na ausência desta obediência à autoridade legítima, não é concebível a existência de segurança. Por sua vez, a ausência de segurança torna “insustentável a vida em sociedade, e sem vida em sociedade o Homem não consegue satisfazer os seus desejos e necessidades.” (Guerreiro, 2011, p. 19).

A autoridade num Estado de Direito Democrático é conferida às instituições democráticas que, por sua vez, se alicerçam na prossecução dos interesses públicos. Um desses interesses públicos tem claramente que ver com a segurança interna, com a ordem e tranquilidade públicas, podendo afirmar-se, que “a consciência global não prescinde para a defesa da liberdade.” (Afonso, 2015, p. 66) da efetivação dos mesmos. É nesta direção que a definição de autoridade legal/racional caminha. Não obstante existirem diversos tipos de autoridade, é a anterior que nos importa para a presente investigação. A autoridade legal/racional sustenta-se na legalidade das normas (Barracho, 2008), e é exatamente este tipo de autoridade que se atribui às Forças de Segurança em Portugal (Guerreiro, 2011).

2. O crime de resistência e coação sobre funcionário

2.1 Breve introdução ao ilícito criminal

No que diz respeito à sua inserção sistemática, o crime de resistência e coação sobre funcionário encontra-se tipificado no artigo 347.º da Secção I – “Da resistência, desobediência e falsas declarações à autoridade pública” – do Capítulo II (epigrafado “Dos crimes contra a autoridade pública”), do Título V do Livro II do Código Penal.

Considerando a necessidade de realizar uma breve definição de alguns conceitos presentes neste normativo legal, o artigo 386.º do diploma em questão procede ao esclarecimento do conceito de funcionário. Conforme a alínea a) do n.º 1 deste artigo, funcionário é o empregado público civil e o empregado público militar. Ora, é logo aqui que se inserem os elementos das Forças de Segurança, nomeadamente, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana (cf. art.º 25.º da Lei 53/2008 de 29 de agosto).

O Estado, como representante da sociedade, “encontra-se constitucionalmente incumbido de realizar interesses considerados fundamentais para o bem-estar da mesma” (Reis, 2020, p. 76). A prossecução dos fins do Estado é alcançada através de um conjunto de pessoas a quem é atribuída essa missão. Essas pessoas são nada mais, nada menos que os funcionários (Reis, 2020, p.76). Nas palavras de Albuquerque (2015) a autoridade pública é composta pelos funcionários a quem lhes é conferido poder de autoridade, tal como é o caso das Forças de Segurança.

A segurança interna é uma das missões do Estado e a responsabilidade pela mesma recai

sobre as Forças e Serviços de Segurança. No entanto, este estudo vai incidir a sua atenção no caso das Forças de Segurança, levando a cabo uma investigação que permita compreender se esta autoridade que lhes é conferida, poderá ver-se em perigo pela legislação atual.

O crime de resistência e coação sobre funcionário estabelece, no seu n.º1 que:

Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

A violência pode entender-se como física – através das ofensas à integridade física (cf. artigo 143.º e ss do Código Penal) – ou psicológica – por intermédio da ameaça grave (cf. art.º 153.º e art.º 155.º do Código Penal), e estas condutas devem constituir-se como idóneas “a coagir o funcionário, levando-o a actuar de determinada maneira.” (Reis, 2020, p. 78). Contudo, a coação que o agente do crime poderá exercer sobre o funcionário, não é elemento único para que se preencha o tipo. Como indica a epígrafe do artigo 347.º - “Resistência e coação sobre funcionário” - para além de utilizar a violência para prosseguir com os seus objetivos de coagir o elemento ou os elementos das Forças de Segurança, poderá também ter como finalidade a mera resistência a uma ordem legítima, colocando, para isso, entraves à atuação dos polícias.

Ainda nas palavras de Reis (2020), e de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (processo n.º 268/11.7GAVLC.P1), a idoneidade do ato revela-se com especial importância para alguma jurisprudência, visto que a sua ausência conduz à não existência do crime.

De acordo com o n.º 2 do ilícito criminal que estamos a analisar, o mesmo refere que:

A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças (...) de segurança, veículo, com ou

sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2.2 Fundamento legal e teleológico

Na versão original do Código Penal português de 1982, o atual crime de resistência e coação sobre funcionário intitulava-se “Coação de funcionários”, estando previsto no artigo 384.º, da secção I do capítulo II, epigrafado “Dos crimes contra a autoridade pública”. Na composição deste artigo constavam algumas diferenças daquele que se encontra plasmado no artigo 347.º do Código Penal em vigor. Podia ler-se, no seu n.º 1 que:

Quem empregar violência ou ameaça grave contra funcionário, ou membro das forças armadas ou das forças militarizadas, para se opor a que ele pratique ou continue a praticar acto legítimo compreendido nas suas funções ou para o constranger a que pratique ou continue a praticar acto relacionado com as suas funções, mas contrário aos seus deveres, será punido com prisão até 2 anos e multa até 100 dias.

O Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, diminuiu “o âmbito das incriminações nos crimes contra a autoridade pública” (Gomes, 2020, p. 98), limitando as mesmas a situações de uso injustificado de violência. A revisão realizada no diploma *supra* significou também, para o crime de resistência e coação sobre funcionário, o desaparecimento da agravação pelo resultado, o aumento do limite máximo da moldura penal para cinco anos e a inclusão das forças de segurança na sua redação (Gomes, 2020).

Com as alterações efetuadas na versão de 1995, é possível constatar que deixa de se referenciar a questão da legitimidade do ato. Assim sendo, torna-se relevante analisar o porquê de tal supressão e se a mesma significa diferentes contornos para o preceito legal em questão (Monteiro, 2001, p. 342). O artigo 347.º, apesar de não conter na sua redação o

conceito de legitimidade, pressupõe a existência do mesmo quando se refere a um ato perpetrado pelo funcionário, “no exercício das suas funções”. Tal presunção parte do facto de que essas funções estão legalmente previstas e, por sua vez, revestidas de legitimidade.

A questão do direito de resistência contra um eventual arbítrio da autoridade pública, distinguiu posições completamente opostas. A perspectiva que defende uma obediência passiva (ou absoluta) afirma que não se deve conceder a possibilidade de contrariar a autoridade policial (Monteiro, 2001, p. 343). Qualquer reclamação a efetuar de uma ação, perante a qual o cidadão não se encontre satisfeito ou à qual não reconheça legitimidade, deverá seguir as vias regulamentares, a título particular. Por outro lado, a teoria ultraliberal, defendida por Locke e Rosseau (Hungria, 1958), considera que a resistência contra uma ação ilegítima e ilegal se consubstancia não só como um direito que o particular deve exercer, mas essencialmente, como um dever (Monteiro, 2001, p. 343). A meio do espectro, e de modo a equilibrar estas distintas posições, encontra-se a uma teoria moderada que defende um direito de resistência legítimo aquando da existência de uma ação inequivocamente ilegal, sem margem para dúvidas. Esta doutrina moderada nasce de uma “ponderação de interesses” (Monteiro, 2001, p. 343). Provém da possibilidade de existirem injustiças, mas por outro lado, da necessidade de evitar que se dê uma rotura naquela que é a “disciplina social” (Monteiro, 2001, p. 343).

Plasmado no artigo 3.º da Constituição da República consta que o Estado está subordinado à mesma e tem como pedra basilar a legalidade democrática. Ora, sendo as Forças de Segurança autoridades representantes do Estado, fundamentam a sua ação no interesse do mesmo.

No entanto, a apreciação dos normativos legais deve ser efetuada conforme a Constituição da República Portuguesa, e o artigo 21.º da mesma, epigrafado “Direito de resistência” é esclarecedor quando estabelece que “Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”.

Nas palavras de Jorge (2018), este preceito consagrado na Constituição da República Portuguesa traduz-se na possibilidade de resistência a ordens que não sejam legítimas ou que, de algum modo, possam ferir os seus direitos, liberdades e garantias, não estando, por isso, perante a prática de um crime. Estando assim garantido a todas as pessoas o direito de

resistência, Monteiro (2001) diz-nos que:

o ilícito criminal que nos ocupa não pode deixar de se encontrar limitado pelo exercício desse direito. (...) Parece claro: se o funcionário não atua de acordo com a intenção estadual, a resistência ao seu ato não faz perigar a autonomia intencional do Estado (...). (p. 343)

É possível, neste caso, depreender que o artigo 347.º, epigrafoado “Resistência e coação sobre funcionário”, não limita o direito de resistência a atos ilegítimos, desde que os mesmos sejam evidentes.

Dando continuidade às alterações efetuadas neste normativo, e em concordância com Gomes (2020), foi a reforma penal de 2007, através do Decreto-Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que fez surgir o n.º 2. A Proposta de Lei n.º 98/2007, de 7 de setembro de 2006, contempla que este tipo de ilícito passe a abranger não só a desobediência ao sinal de paragem, mas também a conduta de quem dirigir o veículo ou embarcação contra quem a tiver ordenado (Gomes, 2020).

2.3 O bem jurídico protegido

Plasmado no artigo 347.º do Código Penal encontra-se o crime de resistência e coação sobre funcionário, sobre o qual irá ser efetuada uma profunda análise. Em primeiro lugar, é de especial interesse compreender qual o bem jurídico que o tutela. Por outras palavras, é fundamental perceber que interesse procura este preceito legal proteger.

Assim sendo, e no sentido de melhor compreender qual o bem jurídico tutelado pelo crime de resistência e coação sobre funcionário importa proceder a uma definição clara do significado do mesmo. Na perspetiva de Dias (2007, p. 114), é possível definir o bem jurídico como sendo a “expressão de um interesse, da pessoa ou comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.”. As normas penais, nas palavras de Pessoa (2020, p. 14), têm como propósito a proteção dos bens jurídicos. Estas “não descrevem, em regra, os bens jurídicos protegidos, mas uma boa técnica legislativa permite ao intérprete identificá-los mediante a clara descrição do facto (...)” (Silva, 2015, p. 26). A proteção de um bem jurídico foca-se na salvaguarda de um interesse com clara importância social e

pessoal que, por sua vez, se afigura com um cariz jurídico relevante e assume a forma de um normativo legal.

O Código Penal português consagra um vasto conjunto de crimes contra o Estado, compreendendo “não só crimes contra a segurança do Estado, mas também os crimes contra a autoridade pública, os crimes contra a realização da justiça e os crimes cometidos no exercício de funções públicas” (Ribeiro, 2019, p. 2). No caso das Forças de Segurança, o serviço policial pressupõe que as mesmas sejam chamadas a intervir, desconhecendo estas o nível de risco com que se irão deparar (Jorge, 2018). Nesse sentido, torna-se possível afirmar que a atividade policial acarreta consigo uma incerteza que, por sua vez, se traduz em riscos para o bem-estar do elemento policial. Riscos esses que podem ir desde o simples confronto verbal, até às ameaças graves e às ofensas à integridade física.

Quando as ameaças e ofensas *supra* são cometidas com o propósito de constranger ou impedir o exercício da autoridade do Estado, que no caso em concreto é exercida por intermédio da autoridade policial, estamos perante a prática do crime de resistência e coação sobre funcionário.

O crime de resistência e coação sobre funcionário está plasmado no capítulo referente aos crimes contra a autoridade pública do Código Penal. Capítulo este que se destina a evitar ofensas contra ações legítimas do Estado (Pessoa, 2020) exercidas pelo funcionário que o representa. Diferentes são os crimes contra a autoridade pública perpetrados pelos próprios funcionários do Estado, onde são colocados em primeiro lugar os interesses individuais, em detrimento dos interesses estaduais (Pessoa, 2020).

Tem vindo a ser discutido na doutrina qual o bem jurídico que o tipo legal em análise pretende proteger (Nisa, 2020, p. 43). Embora não seja unânime, defende-se que o bem jurídico que o preceito legal consagrado no art. 347º do CP – crime de resistência e coação sobre funcionário - visa proteger é a autonomia intencional do Estado, evitando que “não-funcionários ponham entraves à livre execução das “intenções” estaduais, tornando-as ineficazes.” (Monteiro, 2001, p. 339). A incriminação desta conduta tem como finalidade proteger o interesse do Estado, de modo que as suas intenções sejam respeitadas (Pessoa, 2020, p. 15).

Este entendimento é igualmente defendido pela jurisprudência (Nisa, 2020, p. 44),

referindo-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (processo n.º 159/16.5PBCLD.C1) que:

o bem jurídico que a lei quis (...) proteger é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade e a liberdade de actuação do seu funcionário (...) posta em causa pelo emprego da violência ou resistência do agente arguido.

Em conformidade com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (de 25/09/2022), publicado na Coletânea de Jurisprudência (Ano X, Tomo III, entre as páginas 182 e 184) citado por Pessoa (2020):

o bem jurídico que a lei especialmente quis proteger com a incriminação que contém, é o interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade, manifestada na liberdade funcional de actuação do seu funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, punindo, para o efeito, quem empregue violência ou ameaça grave contra este, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções ou para o constranger a que pratique acto relativo a esse exercício, mas contrário aos seus deveres. (p. 15)

Como afirma Nisa (2020, p. 44), ao bem jurídico em causa – a autonomia intencional do Estado – interessa fazer respeitar a liberdade de atuação do funcionário, na medida em que este possa executar a vontade do Estado, livre de impedimentos e, tendo como fim último a salvaguarda e garantia da paz e da segurança. Quando se pratica o crime de resistência e coação sobre funcionário, é concretizado um “ataque externo à implantação da intenção do Estado no tecido social (...)” (Nisa, 2020, p. 44).

Segundo a jurisprudência, nomeadamente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (processo n.º 9201/2003-5), entende-se que:

a violação deste bem jurídico denigre a imagem de autoridade do Estado, uma vez que o agente do crime consegue com a sua actuação dar a ideia que o poder do Estado, transmitido através do seu funcionário, é fraco e diminuto, e que

qualquer cidadão mal intencionado pode fazer o que entender sem que os funcionários estatais o possam impedir. Nessa medida, quem fica prejudicada é a coletividade enquanto cumpridora da lei e da ordem jurídica, transmitindo-se uma imagem de falta de autoridade do Estado.

O normativo legal em questão consubstancia a garantia do valor da autoridade pública, não devendo confundir-se a autonomia intencional do Estado com “o bem jurídico eminentemente pessoal do funcionário que pratica o acto relativo ao exercício das suas funções (...)” (Pessoa, 2020, p. 15). A liberdade do funcionário representa a liberdade do Estado, na medida em que se defende a liberdade de ação pública do funcionário e não a sua liberdade de ação privada, tal como afirma Monteiro (2001, p. 339). Apenas de modo acessório se protege a integridade física do funcionário (Albuquerque, 2015, p. 1099), dado que a proteção da sua liberdade individual, aquando do exercício das suas funções, se traduz num meio para garantir a autoridade do Estado (Pessoa, 2020, p. 15). No que diz respeito às Forças de Segurança, repare-se que esta afirmação consagra em si a importância da presente investigação. O preceito legal em causa, por intermédio da autoridade policial, tem como propósito a salvaguarda da autoridade do Estado. É, por isso, possível compreender que a autoridade do Estado se encontra de mãos dadas com a autoridade policial.

2.4 O tipo objetivo de ilícito

A prática do crime de resistência e coação sobre funcionário traduz-se no desenvolvimento de ações dirigidas contra o agente da autoridade, manifestando-se as mesmas “numa atitude de oposição à execução de um acto ou numa atitude de constrangimento para a prática de um acto do poder público (...)” (Mota, 1998, p. 421). A consumação do tipo-legal resulta, não só num dano da autoridade do Estado, como também numa perturbação da segurança e tranquilidade públicas.

O artigo em apreço – 347.º do Código Penal - pretende proibir tanto a resistência, como a “interferência coatora na atividade funcional do Estado” (Monteiro, 2001, p. 340), fazendo parte do tipo objetivo do ilícito o fim da ação e os meios utilizados para o alcançar: as ofensas à integridade física ou a ameaça grave. Conforme Martins (2020, p. 128), o “elemento finalístico pertencente ao tipo objectivo não constitui uma intenção específica do agente, isto é, não se exige aqui um dolo específico, mas tão só que a acção vise a finalidade para a qual

está construída a incriminação (...).”. Quer isto dizer que qualquer tipo de dolo preenche o tipo objetivo deste preceito legal – tal como é o caso do dolo eventual – relevando-se suficiente que o agente do crime tenha a pretensão de se opor ou de constranger as ações legítimas levadas a cabo pelos polícias.

Nas palavras de Gomes (2020, p. 100), o tipo objetivo do n.º 1 do artigo em causa prende-se com a oposição e/ou constrangimento à prática do funcionário de ato relativo ao exercício das suas funções, através do uso de violência ou ameaça grave para o efeito. Martins (2020) acrescenta ainda a situação descrita no n.º 2 do art.º 347.º do CP:

Desobediência ao sinal de paragem, dirigindo contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduz em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique acto relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique acto relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres. (p. 128)

O ato respeitante ao “exercício das suas funções” tem que ver com quaisquer ações ou atividades desempenhadas pelo funcionário e através das quais o mesmo “concretiza a vontade ou as intenções” estaduais (Gomes, 2020, p. 100).

No que diz respeito ao crime em análise, alguma jurisprudência defende que o mesmo se afigura como um crime de perigo, na medida em que a “(...) consumação se basta com a prática efectiva da ação coactora adequada a anular ou comprimir a liberdade de actuação do agente de autoridade, independentemente deste atingir ou não o resultado.” (conforme o Acórdão do TRE, processo n.º 538/12.7PCSTB.E1). O critério que distingue os crimes de perigo dos crimes de dano é “o tipo de atuação que o agente tem sobre o bem jurídico tutelado” (Reis, 2020, p. 74), sendo ambas formas de ofender o mesmo, quer seja através do perigo de lesão, quer seja através deste ser efetivamente lesado.

Os crimes de perigo não exigem uma lesão efetiva do bem jurídico que a norma incriminadora visa proteger. Porém, e de acordo com Reis (2020, p. 74), é imperativa a existência de atos que perturbem o cumprimento da ordem, ainda que não se verifique o

integral não cumprimento da mesma. Quer isto dizer que, não obstante a supressão da necessidade de uma lesão efetiva do bem jurídico tutelado, exige-se a existência da “mera possibilidade ou probabilidade da correspondente conduta típica vir a afectar os interesses protegidos (...)” (Nisa, 2020, p. 46). Neste caso, “o resultado pretendido é o impedimento da prática do acto, mas não significa, necessariamente, que o acto deixe de ser praticado. Nessa conformidade, pode anular ou simplesmente diminuir a capacidade de actuação do funcionário.” (Reis, 2020, p. 74).

Assim sendo, para Reis (2020) pode considerar-se que o crime de resistência e coação sobre funcionário se afigura como um crime de perigo concreto, na medida em que o perigo integra o elemento do tipo. Quer isto dizer que para a consumação deste preceito legal, é imperativo que o perigo se verifique (Reis, 2020).

Não obstante esta perspectiva, na nossa ótica e na de Albuquerque (2007), estamos perante um crime de dano, visto que a conduta do agente do crime altera a realidade das coisas ao empregar violência sobre o objeto da ação (que neste caso em concreto é o ou os elementos das Forças de Segurança), violando a autonomia intencional do Estado. Ainda que a atuação policial seja levada a cabo, o mero constrangimento da mesma, por parte do agente do crime, resulta num dano ao bem jurídico tutelado por este normativo legal.

Estamos perante um crime de execução vinculada, visto que a ação apenas se materializa com o emprego de violência – ameaça grave ou ofensa à integridade física – contra “funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança” (art. 347.º, nº 1 do CP), tendo o sujeito ativo como finalidade ferir a autonomia intencional do Estado. Não existe mais nenhum meio, além dos supramencionados, que leve ao preenchimento do tipo-legal. Caso não seja utilizada a violência física ou a ameaça grave, “limitando-se à inação (...), à fuga ou tentativa de fuga (...) não se integra resistência.” (Hungria, 1958, p. 411).

Contudo, não é pelo simples facto destas ações não caberem no crime de resistência e coação sobre funcionário, que as mesmas ficam por punir. Ainda que não resista ativamente, o indivíduo que desobedecer a ordem legítima de autoridade policial, havendo cominação, incorre no crime de desobediência, tipificado no artigo 348.º do Código Penal. Ou seja, na ausência de disposição legal que faça a cominação, o agente da autoridade deve advertir o indivíduo que não acata as ordens que lhes estão a ser dadas, de que dando

continuidade ao seu comportamento, incorre no crime de desobediência.

Em concordância com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (processo n.º 9/09.9GBCNT.C1):

Por violência entende-se todo o acto de força ou hostilidade idóneo a coagir o funcionário, levando-o a actuar de determinada maneira. E há ameaça grave sempre que a acção afecte a segurança e tranquilidade da pessoa a quem se dirige e seja suficientemente séria para produzir o resultado pretendido.

A título de exemplo, comete o crime de resistência e coação sobre funcionário o agente que impede que elementos das Forças de Segurança ponham termo a uma desordem, utilizando para tal uma faca e pedras (Albuquerque, 2015, p. 1100). Preenche também o tipo-legal o agente que ao ser perseguido por polícias, no exercício das suas funções, utiliza arma de fogo para disparar contra os mesmos, com o objetivo de impedir que seja capturado, ou o agente, que estando algemado, esbraceja e provoca lesões nos agentes policiais, com o propósito de resistir à atuação destes (Albuquerque, 2015, p. 1100).

Um outro exemplo de condutas que integram a resistência e coação sobre funcionário, por preencherem os elementos do tipo, são as ações de “empunhar uma navalha e com ela tentar agredir um agente da autoridade e desferir-lhe empurrões, obrigando este a imobilizar o arguido, a fim de o manietar e evitar a agressão.”, conforme redigido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (processo n.º 124/13.4PASVC.L1-9). Porém, no caso em concreto explanado neste acórdão, não considerou o recorrente que os factos acima descritos preenchessem os elementos do tipo de crime pelo qual estava a ser condenado.

Para o efeito, ainda em concordância com o acórdão supramencionado, foram utilizados como argumentos, entre outros:

O comportamento do arguido não se mostrou adequado a anular ou a dificultar de forma significativa a capacidade de actuação dos dois agentes da PSP, na ocasião em causa, tanto mais que estes possuem especiais qualidades no que diz respeito à capacidade de suportar pressões e estão munidos de instrumentos de

defesa que não assistem ao cidadão comum. (...) Em conclusão, o comportamento do arguido não preenche os elementos objectivos do crime de resistência e coação sobre funcionário, por não integrar os contornos de violência e de ameaça grave que a norma incriminadora exige, devendo o arguido ser absolvido da prática do crime de resistência e coação sobre funcionário.

Os empurrões dirigidos ao agente da autoridade constituem o crime de ofensa à integridade física, prevista no artigo 143.º do Código Penal. O ato de empunhar uma navalha e com ela tentar agredir o polícia é suficiente para compreender que qualquer tentativa por parte deste para impedir o agente do crime de prosseguir com estas ações, poderia resultar numa agressão. Tais factos constituem o crime de ameaça (cf. art.º 153.º n.º 1 do Código Penal).

Ora, estamos perante um concurso de crimes aparente, visto que o crime de resistência e coação sobre funcionário consome o crime de ofensa à integridade física simples (cf. art.º 143.º do CP) e o crime de ameaça (cf. art.º 153.º do CP). Com efeito, e em concordância com o acórdão em questão, “tanto basta para concluir que integram o conceito de ameaça grave e violência para o efeito de preencherem o crime de resistência e coação sobre funcionário.”

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (processo n.º 567/20.7GBVFR.P1) consta a absolvição do arguido do crime de resistência e coação sobre funcionário. Decidiu-se por unanimidade que os factos imputados a este não preenchiam os elementos do tipo objetivo do crime em questão.

Ora, de forma a sintetizar a redação do presente acórdão importa referir que, do que consta nos autos, foram os militares da GNR empurrados pelo arguido, tendo o mesmo intenção de encetar fuga apeada, mas também alvos de ameaça grave. A título exemplificativo, foram proferidas, entre outras, as seguintes expressões: “Eu vou dar cabo da vossa vida (...) Eu vou-vos matar (...)”. No sentido de evitar a detenção por parte dos agentes da autoridade, o arguido não só esbracejou, como também tentou pontapear os guardas da GNR.

Perante o exposto, e pelo facto do arguido se encontrar evidentemente ébrio, exalando um forte odor a álcool, considerou-se que as ameaças proferidas não seriam suscetíveis de intimidar os visados do mesmo modo que intimidariam, caso o suspeito estivesse sóbrio. Para além do supramencionado, ficou provado que os militares da GNR insistiram com o arguido para que este obtivesse tratamento hospitalar e, por esse motivo, foram justificadas as ameaças dirigidas contra estes, como forma de protesto ao alegado ato ilegítimo perpetrado por estas Forças de Segurança. A este respeito, o acórdão em questão refere que o arguido teria ainda o direito de recorrer tanto à força, bem como às injúrias que foram por si proferidas, como forma de impedir que fosse transportado para o hospital contra a sua vontade.

Argumentou-se também que o uso de violência por parte do arguido, nomeadamente, as tentativas de pontapear os dois militares da GNR, de modo a evitar a detenção, para além de não terem sido suficientes para obstar ao exercício das suas funções, foram dirigidos contra elementos com capacidades especiais para não se deixarem intimidar ou constranger de prosseguir com os atos que pretendiam concluir. Não foi necessária a utilização de técnicas de imobilização adicionais, considerando-se, portanto, que a “conduta não foi idónea para constranger a intervenção dos militares”.

Posto isto, revela-se de extrema importância compreender o que é que, afinal, preenche o crime de resistência e coação sobre funcionário. Para alguns, o preenchimento dos elementos do tipo objetivo dá-se através de uma ação idónea, por parte do agente do crime, a constranger ou a coagir a atuação policial. Coaduna-se com esta afirmação, o redigido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (processo n.º 0815669), referindo-se que “Integra o conceito de violência para o efeito previsto no art.º 347.º do Código Penal o ato de empurrar e desferir palmadas no peito dos agentes policiais com a finalidade de os impedir, ainda que sem êxito, de concretizarem a ação policial.”. É também exemplo o relatado no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (processo n.º 183/11.4PFSTB.E1), enunciando-se que para se estar perante o crime de resistência e coação sobre funcionário, a violência dirigida contra o funcionário não necessita de ser grave. Para o preenchimento do tipo, basta que a mesma seja idónea a dificultar a capacidade de atuação dos agentes da autoridade. Em concordância com acórdão mencionado, o disposto neste normativo legal admite

o simples esbracejamento de alguém que se encontra algemado e que assim quer

resistir à atuação dos agentes policiais, vindo até a provocar uma lesão no corpo de um deles, pois, esse comportamento, constitui uma ofensa sobre o corpo de quem o está a agarrar e, nessa medida, é um ato violento para efeitos da incriminação penal.

Em conformidade com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (processo n.º 1177/05.4PBFIG.C1) “um empurrão deliberado e agressivo” é suficiente para que se considere como um ato de violência, adequado a obstaculizar o exercício legítimo das funções policiais e, por isso, verificar-se a prática do crime previsto no artigo 347.º do Código Penal, “independentemente de essa oposição ter ou não êxito”.

Foi entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (processo n.º 678/19.1PPPRT.P1) que expressões, tais como, “Parto-te a cara”, ou “Parto-te todo”, e ofensas à integridade física persistentes, tais como o “ato de empurrar o peito do agente da PSP”, são elementos integrantes do tipo objetivo deste ilícito criminal. Assim sendo, perdem autonomia enquanto elementos que preenchem o tipo objetivo do crime de ameaça e do crime de ofensa à integridade física, respetivamente, sendo consumidos pelo crime de resistência e coação sobre funcionário.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (processo n.º 47/21.3GAFFZ.E1), entende-se que ofender a integridade física de elementos das forças de segurança, no decorrer do exercício das suas funções, através de “cotoveladas e murros”, ameaçando os mesmos com queixas à sua hierarquia, tendo o claro e evidente objetivo de “impedir a concretização dos atos funcionais” dos agentes da autoridade, não pode, nem deve ser considerado como um comportamento normal. Estas ações integram o “crime de resistência e coação sobre funcionário, pois que é em tal tipo penal, e não noutra, que se protege o bem jurídico claramente afetado com os referidos comportamentos: a autonomia funcional do Estado.”

Por outro lado, uma interpretação divergente da exposta anteriormente, decide no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (processo n.º 597/12.2GCOVR.P1) que o indivíduo, ao qual é dada voz de detenção, “empurra dois agentes da GNR, começando a debater-se, a empurrar e a esbracejar”, por forma a evitar que a mesma concretize, gritando ainda as seguintes expressões “Eu mato-vos, vocês vão pagar por isto (...)” não pratica o crime de resistência e coação sobre funcionário. Tal se fundamenta pelo facto de se

considerar que esta ação não é adequada a impedir a atuação dos militares da GNR.

Segundo o Ac. TRP (processo n.º 567/20.7GBVFR.P1), este é um ilícito que se afigura de perigo abstrato. Num crime de perigo abstrato não é condição necessária que, da conduta do agente do crime, resulte um dano efetivo, ou no caso em concreto, um impedimento efetivo da ação policial. Para que se dê a consumação da resistência e coação sobre elemento das forças de segurança, basta que se empregue a violência – quer seja através das ofensas à integridade física, quer seja através de ameaça grave – “com o fim de obstar ou obrigar à prática de um ato relativo ao exercício das funções do funcionário.”

Ainda em concordância com o redigido neste acórdão, com “base naquela atuação, o legislador presume (...) a existência de um perigo qualificado, a qual pune independentemente de qualquer alteração objetiva da conduta do funcionário.”

Ora, o pressuposto no artigo 347.º do CP, não faz menção às capacidades ou incapacidades dos elementos das forças de segurança, quando se confrontam, no âmbito das suas funções, por exemplo, com empurrões ou pontapés. No nosso entendimento, a idoneidade de ação violenta, quer seja física ou psíquica, consubstancia-se na própria ação e não nos efeitos que dela decorrem. Quer isto dizer que incorre no crime de resistência e coação sobre funcionário quem dolosamente praticar ato violento com o propósito de obstar à atuação legítima dos agentes da autoridade, quer consiga ou não de facto impedir que a mesmo seja finalizada. Exemplo disto é o indivíduo que para evitar ser imobilizado e detido pontapeia os agentes das forças de segurança, ainda que não consiga finalizar essa intenção e a detenção seja levado a cabo.

Como já mencionado e analisado em alguma jurisprudência, um dos elementos pertencentes ao tipo objetivo é a ameaça. Por isso, é necessária a compreensão daquilo que se entende por ameaça e qual o entendimento dos tribunais relativamente a esta matéria, por forma a esclarecer aquilo que integra ou não este crime. O crime de ameaça encontra-se tipificado no artigo 153.º do Código Penal e estabelece que o comete:

Quem ameaçar outra pessoa, com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou

inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação (...).

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (processo n.º 170/18.1PLLSB.L1-3) este ilícito criminal consubstancia-se como sendo um crime de perigo e de mera atividade, dado que para o seu cometimento, basta que o “anúncio de um mal futuro que corresponda a um crime”, seja adequado a causar ao destinatário “medo, inquietação ou perturbação da liberdade de determinação”.

A expressão “de forma adequada a provocar-lhe (...)” que integra a redação deste preceito legal, esclarece que a sua consumação não depende de um dano efetivo, mas sim do facto da ameaça ser idónea a provocar ao lesado medo ou inquietação. É mencionada ainda neste acórdão, a necessidade de atender a determinados critérios, tais como: as características do homem comum, em conjugação com as do ameaçado e com as de quem profere a ameaça.

É entendimento de alguns tribunais que os polícias têm características superiores às do Homem médio e meios para se defenderem que este não possui e que, por isso, não se devem afetar ou inquietar por determinado tipo de afirmações que, dirigidas a um cidadão, seriam evidentemente integradas no crime de ameaça. É certo também que essa expectativa não condiz com a realidade atual e com as condições que os polícias reúnem para exercer as suas funções.

Nesse sentido, e visto que a redação do artigo não prevê a existência de um dano efetivo, bastando apenas a adequação do meio para que se preencha o tipo objetivo, não deve ser restringido o âmbito de aplicação do tipo legal do crime, em contexto de ameaça grave (cf. art.º 155.º do CP), simplesmente porque o destinatário da ameaça é um polícia.

Sendo que o legislador apenas prevê a conduta ameaçadora “grave” para a integração no crime de resistência e coação sobre funcionário, o intérprete e aplicador do Direito não devem limitar ainda mais o âmbito de aplicação da norma, visto que tal facto já se verifica quanto à simples ameaça. Ao admitirem-se restrições no contexto da ameaça grave estar-se-iam a exigir ao cidadão polícia capacidades muito acima das do cidadão comum, dado não se tratar de uma mera ameaça, mas sim de uma ameaça grave, intolerável para qualquer que seja o destinatário da mesma.

A afirmação «Eu vou-te matar», quer seja dirigida a um cidadão, quer seja a um polícia, é suscetível de integrar o tipo de ilícito previsto no artigo 153.º do Código Penal, desde que

a forma como é proferida seja adequada a provocar os estados previstos no elemento objetivo do tipo. Além disso, se quem a proferir o fizer com o intuito de colocar entraves ao exercício das suas funções, incorre no crime de resistência e coação sobre funcionário.

2.5 O tipo subjetivo de ilícito

No que concerne ao tipo subjetivo de ilícito, Pessoa (2020, p. 23) considera que o preenchimento do tipo-legal requer uma ação dolosa, admitindo-se “qualquer modalidade de dolo” (Albuquerque, 2015, p. 1100). Ora, qualquer modalidade de dolo diz respeito ao dolo direto, dolo necessário, ou dolo eventual (Pessoa, 2020, p. 23).

Em concordância com o plasmado no artigo 14.º n.º 1 do CP, epigrafado “Dolo”, encontra-se a clara definição de dolo direto quando se afirma que “Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar.”. No n.º 2 do mesmo normativo legal, obtemos a definição do dolo necessário, constando que “Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.”. Por fim, no n.º 3 do artigo *supra* está a definição de dolo eventual, consagrando-se que “Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.”.

O “dolo corresponde ao conhecimento e à vontade de praticar um certo acto que é tipificado na lei como crime” (Beleza, 2000, p. 180), e é constituído por dois distintos elementos: o elemento intelectual e o elemento volitivo (Patrício, 1997, p. 19). Quer isto dizer que o dolo “exige antes de tudo, o conhecimento, a previsão ou a representação da totalidade dos elementos constitutivos do respectivo tipo de ilícito objectivo.” (Nisa, 2020, p. 53). Neste sentido, Monteiro (2001, p. 345) estabelece a exigência de uma “perfeita congruência entre o tipo objectivo e o tipo subjectivo de ilícito.” para a verificação deste último.

Com efeito, ao agente do crime exige-se saber que está perante um funcionário, membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, conhecendo que o emprego de violência ou ameaça grave, impede a prossecução do exercício das funções destes, bem como a concretização das suas missões como representantes da autoridade do Estado (Pessoa, 2020, p. 23).

Já foi possível verificar que se constitui como elemento subjetivo integrador do ilícito criminal, previsto no art.º 347.º do CP, o dolo. Analisemos então os seguintes factos, expostos no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (processo n.º 232/10.3TACTX.E1), em que o arguido, no cumprimento de uma pena, e tendo como finalidade evitar uma busca legítima à sua cela, “levantou-se e desferiu um murro com toda a força no rosto do Subchefe (...), atingindo-o no nariz, que começou a sangrar abundantemente (...).”.

Decidiu-se, perante este caso, que não existiam dúvidas relativamente às intenções do agente do crime, nomeadamente, o facto de ter agido com dolo. O arguido “agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, com perfeito conhecimento das funções exercidas pelos ofendidos.”. Encontra-se assim preenchido o elemento do tipo subjetivo para a concretização da prática deste crime.

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (processo n.º 159/16.5PBCLD.C1), uma ação dolosa requer que exista vontade e consciência, tendo sido provado que o arguido, ao ter absoluta noção de que se dirigia a agentes da Polícia de Segurança Pública, devidamente uniformizados, preencheu elemento subjetivo do tipo. O arguido tinha o perfeito discernimento de que estava a cometer ações puníveis por lei e com estas pretendia constranger os agentes da autoridade, impedindo-os de exercer as suas funções de garantir a ordem e paz públicas. Refere-se ainda neste documento que

Não obstante estar ciente de tal situação, o arguido não coibiu de, de forma expressa e injustificada, atuar como descrito. Acresce que não se mostram verificadas quaisquer circunstâncias que excluam a ilicitude ou a culpa, tendo o arguido referido conhecer o caráter censurável e proibido da sua conduta.

Analisando o art. 347.º do CP, e atentando nas palavras de Reis (2020, p. 80), é possível observar que o legislador não pune as condutas praticadas de forma negligente, visto não estarem previstas (como se exige no art. 13.º do CP). A punição do crime de resistência e coação sobre funcionário na forma negligente não parece ser uma opção plausível, dado que é difícil que exista o cometimento desse crime, sem a existência de qualquer tipo de dolo. E, portanto, raros são os casos em que exista o preenchimento do tipo sem consciência e vontade. Ainda assim, colocando-se essa hipótese em causa, não parece ter força suficiente

para que exista uma lesão para o bem jurídico protegido.

De forma deliberada, o legislador optou pela não punição das condutas praticadas de forma negligente, uma vez que não o previu especialmente, conforme se exige por aplicação do artigo 13.º do Código Penal. Consideramos que este tipo de ilícito apenas se preenche na forma de ação dolosa, isto é, em casos em que o agente representa o facto e quer ou aceita realizá-lo (compreendendo os elementos intelectual ou cognitivo e volitivo).

A prática de um crime na forma negligente não pressupõe a existência de vontade de praticar o facto e o legislador exige na norma “para se opor a que ele pratique” e “para constranger a que pratique”. Quer isto dizer que tais ações necessitam de que o agente pretenda exercer aquela conduta, não podendo ser punido por algo que não teve vontade de fazer. Ou seja, não pode ser punido por algo que o legislador entende apenas ser proibido por ter sido efetuado com vontade pelo agente da conduta.

O crime de resistência e coação é um crime doloso, admitindo qualquer modalidade de dolo e isso significa que o elemento intelectual do dolo se traduz no conhecimento dos elementos objetivos do tipo. Se o agente ignorar ou representar falsamente a realidade objetiva do tipo, significará que ele se encontra em erro sobre o facto típico, cuja consequência resulta na exclusão do dolo (cf. art.º 16.º n.º 1 do Código Penal).

Por outro lado, se o agente do crime supõe erroneamente que a pessoa que tentava coagir, pese embora ter funções de autoridade, não tinha exatamente as que julgava, não pratica o crime tipificado pelo artigo 347.º do Código Penal, uma vez que a tentativa é impossível (cf. artigo 23.º n.º 3 do Código Penal) dada a inexistência de objeto.

2.6 A pena

No que toca à moldura penal deste ilícito criminal e às alterações efetuadas, foi a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, que aumentou o limite mínimo da pena aplicável para um ano de pena de prisão (Gomes, 2020). A moldura penal deixou de se consubstanciar em “pena de prisão até cinco anos” para passar a “pena de prisão de um a cinco anos”. Em concordância com Gomes (2020, p. 98) tal modificação “foi justificada na Exposição de motivos da PL 75/XII”, por motivos de prevenção geral (Latas, 2013, p. 41).

O artigo 40.º do Código Penal, quando estabelece as finalidades das penas e das medidas

de segurança – proteção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade (n.º 1) – tem em vista a proteção subsidiária e preventiva, quer geral, quer individual, de bens jurídicos e de prestações estatais, ou seja, a realização do fim da prevenção geral, já não no sentido de mera intimidação, mas com o significado, mais amplo e positivo, de salvaguarda da ordem jurídica.

Tendo em conta a margem de liberdade, a pena concreta deve ser fixada entre um limite mínimo e um limite máximo (ambos adequados à culpa) e como tal, a definição deste limite mínimo transparece a posição do legislador tendo em conta ao estabelecido anteriormente.

Assim sendo, considera-se esta alteração positiva, na medida em que passa a existir uma baliza menor no que diz respeito à punição do indivíduo que comete este crime, passando de uma pena mínima de um mês (cf. artigo 41.º n.º 1 do Código Penal) para um ano. Isto significa que o legislador impõe ao julgador um elevar da moldura penal e, por sua vez, um elevar da pena concreta a ser aplicada. Caso contrário, a pena concreta a aplicar seria menor.

3. Análise processual penal

3.1 Notícia do crime

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 219.º n.º 1, afirma que ao Ministério Público compete o exercício da ação penal, através do respeito pelo princípio da legalidade e da defesa da legalidade democrática. Tal preceito legal consubstancia, segundo Pessoa (2020, p. 31), que se estipule ao Ministério Público a abertura de inquérito sempre que se tenha notícia da ocorrência de um crime. O crime de resistência e coação sobre funcionário é um crime público, querendo isto dizer que basta que o Ministério Público obtenha notícia do mesmo para que o processo se inicie. Significa ainda que recai sobre os órgãos de polícia criminal a obrigação de dar conhecimento deste ao Ministério Público (Pessoa, 2020, p. 31). Diferente é o caso dos crimes com natureza semipública, ou particular (cf. artigo 255.º n.º 3 e 4 do CPP).

Disposto no artigo 242.º n.º 1 do Código Processo Penal, estabelecem-se os requisitos para a “Denúncia obrigatória”, afirmando-se que esta é imposta às entidades policiais, relativamente a todos os crimes dos quais obtenham conhecimento.

O crime de resistência e coação sobre funcionário é cometido também contra as

forças de segurança, sendo estas as responsáveis por dar a conhecer a maior parte dos crimes ao Ministério Público para abertura dos processos. Nestes casos, as mesmas são obrigadas a dar conhecimento num prazo que não exceda os 10 dias, de acordo com o artigo 248.º do Código Processo Penal, epigrafoado “Comunicação da notícia do crime”.

3.2 Da detenção e seus pressupostos

Quando são abordadas temáticas desta natureza, revela-se de imensa importância clarificar quais as finalidades de detenção, bem como as diferentes formas que esta pode assumir.

Ora, os objetivos da detenção estão consagradas no art.º 254.º do Código Processo Penal e esclarecem que esta é efetuada com duas distintas finalidades. Em primeiro lugar, no n.º1 alínea a) do artigo em questão, a detenção de um suspeito da prática de um crime é realizada para que este seja presente a julgamento na forma de processo sumário (cf. art.º 381 deste diploma legal), ou para ser presente a juiz para primeiro interrogatório judicial (cf. art.º 141.º do CPP), ou ainda para aplicação ou execução de medida de coação. Para todos estes pressupostos elencados deve ser respeitado o prazo máximo de quarenta e oito horas.

Em segundo lugar, a detenção também serve para assegurar a presença imediata do detido perante a autoridade judiciária em ato processual. Caso não seja possível, deve o mesmo ser presente no mais curto prazo, não ultrapassando as vinte e quatro horas (cf. art.º 254.º n.º1 alínea b)).

No crime de resistência e coação sobre funcionário, por norma, a detenção é efetuada em flagrante delito, já que muitos dos casos são perpetrados contra elementos das Forças de Segurança. Considera-se flagrante delito “todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.” (cf. art.º 256.º n.º1 do CPP).

Vejamos então os pressupostos da detenção em flagrante delito que constam do art.º 255.º do Código de Processo Penal. Nos casos em que seja presenciado um crime em flagrante delito, a detenção é efetuada por autoridade judiciária ou pela entidade policial (cf. art.º 255.º n.º 1 al. a)). Contudo, a qualquer pessoa, independentemente da sua qualidade, é permitida a realização de uma detenção, caso as entidades anteriormente mencionadas e capacitadas para o fazer – autoridade judiciária ou entidade policial – não estejam ou não possam estar presentes em tempo útil (cf. art.º 255.º n.º1 al. b)). Ainda assim, em casos como

este último, a pessoa detida deve ser entregue às entidades referidas imediatamente (cf. art.º 255.º n.º2).

Dado o crime de resistência e coação sobre funcionário ser um crime público, os números seguintes, relativos à detenção em casos de crimes semipúblicos (que dependem de desejo de procedimento criminal por parte do titular de direito de queixa), ou de crimes particulares (cuja o início do processo depende de acusação particular, havendo simplesmente lugar à identificação do suspeito, mas não à sua detenção) não são aplicáveis (cf. art.º 255 n.º 3 e 4).

3.3 Medidas de coação

Constitui-se como característica intrínseca de um Estado de Direito Democrático, o exercício do direito à liberdade, por parte de todos os cidadãos. Ainda assim, não obstante uma sociedade democrática demonstrar-se bastante afirmativa na defesa deste princípio, tal não significa que não sejam impostas algumas restrições, estando o Estado legitimado para as estabelecer. Estas limitações do direito à liberdade procuram defender, por sua vez, o bem-estar e a segurança dos cidadãos, encontrando-se legalmente consagradas. Sendo assim, plasmado no artigo 18.º n.º 2 da CRP, estipula-se que a lei “só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

O Código de Processo Penal português consagra nos artigos 196.º e ss, um conjunto de medidas de coação que podem ser aplicadas a quem seja constituído arguido pela suspeita da prática de um crime. A medida de coação mais aplicada ao suspeito detido em flagrante delito pela prática dos factos constantes do artigo 347.º do Código Penal é o Termo de Identidade e Residência, incorporando esta a medida mais branda de todas. Estabelece-se no art.º 196.º do Código Processo Penal e refere-se no seu n.º 1 que todos os indivíduos constituídos arguidos são sujeitos a este termo pela autoridade judiciária, ou pelo órgão de polícia criminal. Ainda assim, o Termo de Identidade e Residência é cumulável com as restantes medidas de coação plasmadas neste capítulo, tal como é possível constatar no n.º 4 do artigo *supra*.

Os requisitos gerais para a aplicação das medidas de coação constam no artigo 204.º deste diploma legal, definindo-se que não poderão ser aplicadas nenhuma das medidas de

coação anteriormente elencadas, com exceção do Termo de Identidade e Residência – artigo 196.º - caso não se verifique o seguinte: a fuga ou o perigo de fuga; o perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo; o perigo para aquisição, para a conservação ou para a veracidade da prova; o perigo de continuação da atividade criminosa; ou a perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

A medida de coação mais gravosa em Portugal, consta do art.º 202.º do Código de Processo Penal, e denomina-se “Prisão Preventiva”. A mesma só é aplicável caso se constatar uma insuficiência ou uma inadequação das medidas de coação elencadas em artigos anteriores, caso existam “fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos” (cf. art.º 202.º n.º 1 al. a)); caso existam “fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta” (cf. art.º 202.º n.º 1 al. b)); caso existam “fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo a que corresponda a criminalidade altamente organizada (...)” (cf. art.º 202.º n.º 1 al. c)); caso existam fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações (...)” (cf. art.º 202.º n.º 1 al. d)); caso existam fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de armas proibidas, detenção de armas e outros dispositivos (...)” (cf. art.º 202.º n.º 1 al. e)); ou ainda se estivermos perante alguém que tenha penetrado ou permaneça em território nacional de forma irregular, ou se contra este estiver um processo de extradição ou de expulsão a decorrer (cf. art.º 202.º n.º 1 al. f)).

Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (processo n.º 30/20.6PFSNT-A.L1-3), o crime de resistência e coação sobre funcionário “viabiliza a imposição da medida coativa de prisão preventiva” já que se insere no âmbito da criminalidade violenta. Define-se como criminalidade violenta as condutas dirigidas, com dolo, entre outras, à autoridade pública e puníveis com uma pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos (cf. art.º 1.º al. j) do CPP). É evidente que, sendo o crime previsto no artigo 347.º do Código Penal, pertencente a um capítulo referente aos crimes contra a autoridade pública, e tendo como premissa a proteção da autonomia intencional do Estado, se insere claramente neste conceito de criminalidade violenta, podendo por isso, ser aplicado ao arguido a medida de coação de prisão preventiva.

O arguido, no caso descrito no acórdão supramencionado, não se limitou a desobedecer a ordens legítimas emanadas por autoridade policial, utilizando não só a injúria,

como também a violência através do arremesso de pedras, louças e outros demais objetos em direção aos elementos da Polícia de Segurança Pública. Não obstante ter sido necessário o tratamento hospitalar para alguns dos policiais envolvidos na ocorrência, a decisão foi a de não optar pela prisão preventiva. Com efeito, foi o arguido sujeito a Termo de Identidade e Residência e a medidas de apresentação semanal.

4. Do processo sumário

4.1 Procedimento de apresentação a processo sumário

A Lei, nomeadamente o Código de Processo Penal, prevê a existência de processos especiais como complementação ao processo comum. As formas de processo especiais designam-se de processo sumário (cf. artigo 381.º), processo abreviado (cf. artigo 391.º) e processo sumaríssimo (cf. artigo 392.º).

Para a presente investigação importa analisar o processo sumário, que se poderá aplicar ao crime de resistência e coação sobre funcionário. Segundo Silva (2015, p. 37), e como já referido, o processo sumário fundamenta-se na complementação ao processo comum, como uma forma de libertar os processos que poderão ser mais facilmente solucionados, atribuindo-se uma maior atenção a casos mais complexos.

Na versão original do Código Processo Penal, constava na redação que o processo sumário era aplicável a crimes cujo limite máximo não ultrapassasse os 3 anos de pena de prisão, caso fosse cometido em flagrante delito por maiores de 18 anos à data do facto (Albuquerque, 2023). Nestes casos teriam os mesmos de ser presentes a julgamento num prazo máximo de 48 horas, ou até 5 dias após a detenção caso houvesse adiamento (Albuquerque, 2023).

Atualmente, tal como plasmado no artigo 381.º do CPP, estabelece-se que o crime punível com pena de prisão, cujo limite máximo não excede os 5 anos, ainda que em caso de concurso de infrações, é julgado em processo sumário quando existe detenção em flagrante delito (cf. artigos 255.º e 256.º do diploma legal em questão). Nos casos em que se aplica o processo sumário, a entidade policial que tiver efetuado a detenção, como consta do artigo 381.º do CPP (alínea a) do n.º 1), ou a quem tenha sido entregue o detido, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo *supra*, “apresentam-no imediatamente, ou no mais curto prazo possível, sem exceder as 48 horas, ao Ministério Público junto do tribunal competente

para julgamento (...).” (cf. artigo 382.º do Código Penal, epigrafoado “Apresentação ao Ministério Público e a julgamento”).

O crime de resistência e coação sobre funcionário (art.º 347.º do CP) prevê uma moldura penal que não ultrapassa os 5 anos de prisão. Como afirma Gomes (2020, p. 116), o arguido detido em flagrante delito pela prática do crime de resistência e coação sobre funcionário, pode ser imediatamente presente ao Ministério Público, para ser sujeito a julgamento em processo sumário (cf. artigos 381.º n.º 1 e 382.º n.º 1 do CPP).

4.2 A libertação do arguido

No que diz respeito à libertação do arguido, plasmada no artigo 385.º do Código Processo Penal, importa efetuar uma breve excursão àquelas que foram as alterações a este normativo legal com o passar dos anos. Ora, este preceito legal constava do artigo 387.º da versão original do Código Processo Penal, posteriormente revista pela Lei n.º 59/98 de 25 de agosto, e previa que o individuo que fosse detido pela suspeita da prática de um crime, fora do horário de funcionamento da secretaria judicial, deveria aguardar detido até ser presente a tribunal. Nestes casos, e tendo em conta a lei que vigorava, quem fosse detido, por exemplo, a um sábado pelas 14 horas, aguardava detido até segunda-feira de manhã para ser julgado em processo sumário (Albuquerque, 2023).

No sentido de evitar que tal acontecesse, a revisão legislativa de 1998 estabeleceu que em casos como supramencionado, procedia-se à libertação do arguido notificando o mesmo a comparecer em tribunal no primeiro dia útil seguinte, sob pena de incorrer no crime de desobediência (cf. art.º 348.º do Código Penal). Contudo, impunha-se a questão do primeiro dia útil seguinte ser um feriado, ultrapassando-se as quarenta e oito horas previstas para apresentação do arguido ao Ministério Público (cf. art.º 382.º do Código Processo Penal). Para responder a esta questão, o acórdão do pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2004 determinou que, ainda que se fossem ultrapassadas as quarenta e oito horas, o processo seria julgado na forma sumária (Albuquerque, 2023).

Ora, atualmente, quem procede a esta notificação é a autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem efetuado a detenção (art.º 383.º n.º 1 do CPP). Em concordância com o artigo *supra*, esta notificação é efetuada verbalmente e no próprio ato, sendo que o arguido deve ser também notificado de que usufrui do direito de apresentar a sua defesa, respeitando o prazo máximo de quinze dias (cf. art.º 383 n.º 2). O arguido deve expressar

esta vontade ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento (cf. art.º 383 n.º 2).

Foi com a Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto que se criaram-se exceções à libertação do arguido, prevendo-se a manutenção da detenção sob determinadas circunstâncias, legalmente consagradas. Com efeito, e de acordo com Albuquerque (2023), o arguido permanecia detido, caso não fosse possível apresentá-lo de imediato para ser julgado em processo sumário e existissem razões que levassem a autoridade judiciária ou a entidade policial que tinha procedido à sua detenção a assumir que o mesmo não se iria apresentar voluntariamente nos prazos fixados (cf. art.º 385, n.º 1 do Código Processo Penal). Ainda assim, na perspetiva de Fernandes (2008) surgia um problema, dado que esta solução não resolvia eficazmente outras situações (tal como casos de criminalidade violenta ou crimes de violência doméstica) em que se constatasse perigo de continuação da atividade criminosa. A Lei previa, assim, a manutenção da detenção como uma exceção e a libertação do arguido como a regra (Albuquerque, 2023).

Ainda no que concerne à Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto, foi através desta que se eliminou a incriminação resultante do não comparecimento do arguido em julgamento. Se anteriormente incorria no crime de desobediência, por forma a “fazer cessar o efeito criminógeno associado à libertação do arguido detido e evitar o adicionamento de mais uma incriminação (...)” (Albuquerque, 2023, p. 512), foi dada a possibilidade do julgamento decorrer sem que o mesmo esteja presente, sendo representado pelo seu defensor. Possibilidade essa que vigora até aos dias de hoje, e se encontra consagrada no artigo 381.º n.º2 alínea a).

O alargamento das exceções que fundamentavam a manutenção da detenção efetivou-se com a Lei n.º 26/2010 de 30 de agosto, que fez progredir a solução legal apresentada pela Lei n.º 48/2007 (Albuquerque, 2023). É neste momento que se considera os critérios plasmados no art.º 204.º do Código Processo Penal como requisitos para a manutenção da detenção, sendo os mesmos enunciados adiante.

Em 2013, com a Lei n.º 20/2013 de 21 de fevereiro, torna-se possível proceder à manutenção da detenção “em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a cinco anos de prisão.” (Albuquerque, 2023, p. 511). Mais tarde, a Lei 1/2016

de 25 de fevereiro revoga a alteração efetuada pela lei *supra* eliminando a possibilidade de ser aplicada a forma sumária do processo a crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos.

Como já foi possível compreender, nem sempre o arguido detido pela suspeita de prática de um crime, nomeadamente do crime objeto de investigação no corrente trabalho é presente de imediato a julgamento, porquanto a secretaria judicial não se encontra permanentemente em funcionamento. Nestes casos, em que não é possível a apresentação do arguido detido ao juiz em ato seguido à detenção em flagrante delito, também já verificámos que a regra é que o mesmo seja libertado e notificado a comparecer em tribunal (em dia e hora designados), sendo ao mesmo aplicado o Termo de Identidade e Residência (previsto no artigo 196.º do Código Processo Penal).

Sendo assim, nos casos em que a detenção em flagrante delito for efetuada fora do horário de funcionamento normal da secretaria judicial, o artigo supramencionado, no seu n.º 1, coloca a hipótese de que se mantenha a detenção. Tal manutenção ocorre quando existem razões para crer que o arguido não se apresente voluntariamente (al. a) do n.º 1), quando se encontrem reunidos os pressupostos do artigo 204.º do CPP, epigrafado “Requisitos gerais” (al. b) do n.º 1), ou se tal se demonstrar imprescindível para a proteção da vítima (al. c) do n.º 1).

O artigo 204.º do Código Processo Penal consagra como requisitos gerais à manutenção da detenção do arguido detido pela suspeita da prática de um crime com pena de prisão cujo limite máximo não é superior a 5 anos: a fuga (ou o perigo de fuga), o perigo de que o andamento do inquérito ou a instrução do processo seja prejudicado e o perigo para a “aquisição, conservação ou veracidade da prova” (cf. art. 204.º n.º 1 al. a) do CPP), ou perigo da continuação da atividade criminosa (ou alteração grave da ordem e tranquilidade públicas) em virtude tanto da natureza do crime e das circunstâncias em que foi cometido, bem como da personalidade do arguido.

Efetuando uma síntese deste subcapítulo, podemos então aferir que a regra, relativamente ao indivíduo que comete o crime de resistência e coação sobre funcionário, é a sua libertação e notificação para comparecer em tribunal, caso não seja possível a sua apresentação imediata. Apenas excecionalmente se mantém a detenção, podendo colocar-se em causa a autoridade do Estado, representada por intermédio da autoridade policial.

Considerando o bem jurídico em causa, tal libertação poderá consubstanciar-se numa medida demasiado branda.

5. Formulação do problema de investigação

Após uma reflexão aprofundada, não custa compreender que as Forças de Segurança desempenham um papel fundamental enquanto representantes do Estado de Direito Democrático. Por esse motivo, consubstanciam-se como sendo um pilar essencial para a existência de um equilíbrio entre a segurança e a liberdade.

Este tal equilíbrio entre segurança e liberdade, que por sua vez permite o exercício de direitos e garantias aos cidadãos, só se afigura possível quando às nossas Forças de Segurança é atribuída autoridade. Este conceito de autoridade já foi esclarecido anteriormente e não deve ser confundido com autoritarismo.

No nosso Código Penal, como já podemos constatar, encontra-se o crime de resistência e coação sobre funcionário, que tem como finalidade proteger a autoridade do Estado, que é representada, não só mas também, pela autoridade das Forças de Segurança. Para que se consuma este crime, não basta a mera desobediência a uma ordem legítima, sendo necessário que cumulativamente a esta sejam utilizados como meios a violência física ou a ameaça grave para impedir ou constranger o exercício das funções destas entidades.

Quando se detém em flagrante delito uma pessoa pela prática deste crime, e não é possível a sua imediata apresentação a julgamento na forma de processo sumário, a regra dita que esta seja libertada e notificada a comparecer na data e hora que lhe forem fixadas. De acordo com o nosso Código de Processo Penal, apenas excepcionalmente se mantém a detenção.

No Relatório Anual de Segurança Interna (2022) consta um aumento destes ilícitos criminais, colocando-se em causa não só a autoridade da própria Polícia, como também a autoridade do Estado.

No que concerne aos objetivos gerais do estudo importa esclarecer se a libertação do arguido detido pela suspeita da prática do crime de resistência e coação sobre funcionário, quando não é possível ser imediatamente presente ao juiz, coloca em perigo o bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

Como objetivos específicos pretende-se:

- Clarificar em que circunstância se verifica o crime de resistência e coação sobre funcionário;
- Constatar se é (in) adequada a libertação do arguido detido pela suspeita da prática do crime de resistência e coação sobre funcionário;
- Compreender se a libertação do arguido que tenha cometido o crime de resistência e coação sobre funcionário tem implicações para a autoridade da Polícia;
- Perceber se existe a necessidade de uma reformulação do art.º 385.º do Código de Processo Penal, para que o mesmo englobe como exceção, a manutenção da detenção para o indivíduo que comete o crime de resistência e coação sobre funcionário contra as Forças de Segurança;
- Consolidar a doutrina do presente tema através da realização de entrevistas quer a individualidades de referência no Direito, quer a elementos com experiência policial.

A questão de partida que aqui se impõe e em torno da qual se elabora o presente trabalho de investigação, é a seguinte:

- A libertação do arguido detido pela suspeita da prática do crime de resistência e coação sobre funcionário coloca em perigo o bem jurídico protegido pela norma incriminadora?

É também nossa intenção responder às seguintes perguntas derivadas:

PD1: Em que circunstâncias se verifica o crime de resistência e coação sobre funcionário?

PD2: Será (in)adequada a libertação do arguido detido pela suspeita da prática do crime de resistência e coação sobre funcionário?

CAPÍTULO II – MÉTODO

No presente capítulo irá proceder-se à descrição clara e concisa de qual o método utilizado ao longo de todo o processo de investigação, bem como dos instrumentos de recolha e análise de dados. Pretende-se, portanto, definir qual o percurso a seguir, já que para Santo (2015, p. 13), o método afigura-se como sendo o “planeamento de uma investigação apropriada e validada face a objetivos (...)”. O método é, nas palavras de Sarmiento (2013, p. 13), o “caminho para se chegar um fim”. A definição do mesmo e de quais os passos que se devem dar em direção aos objetivos propostos, dão-nos a possibilidade não só de os alcançar, como também de produzir conhecimento válido e verdadeiro (Lakatos & Marconi, 2017).

De modo a ser possível atingir os objetivos a que nos propusemos, foi escolhido o método qualitativo, por se considerar o mais idóneo, tendo em conta a matéria em causa. Segundo Bardin (2011), o método qualitativo é mais intuitivo e maleável. Tal facto permite ao investigador explorar um problema, possibilitando aos participantes a partilha das suas convicções e opiniões, obtendo-se assim um maior conhecimento sobre a matéria que está a ser estudada (Gonçalves et. al., 2021).

1. Participantes

Os participantes da presente investigação foram escolhidos consoante o método de amostragem não probabilística (ou não aleatória), nomeadamente, a amostragem por especialistas. Todos eles ocupam funções e posições que lhes permitem ter um maior conhecimento sobre a matéria em estudo, quer seja na área do direito penal e processual penal, quer seja na experiência adquirida, ao longo das suas carreiras, como elementos da Polícia de Segurança Pública.

A escolha dos entrevistados teve por base o facto de serem pessoas que “ (...) pela sua posição, ação ou responsabilidades, têm um bom conhecimento do problema (...)” (Quivy & Campenhoudt, 1998, p. 70), e têm capacidades para responder às questões que compõem a entrevista.

Assim sendo, foram enviados onze convites para colaboração neste trabalho, dos quais se obteve seis respostas positivas, nomeadamente: três especialistas na área do Direito; e três oficiais da Polícia de Segurança Pública, com vasta experiência policial, sendo um dos

participantes especializado na área do Direito.

Tabela 1 - Caracterização dos entrevistados.

| Entrevistados (E) | Funções/Posto | Percurso Académico |
|-------------------|-----------------------|--|
| 1 | Professor Catedrático | <ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura em Direito; - Pós-graduação em Direito (Curso Complementar de Ciências Jurídicas); - Doutoramento em Direito (Ciências Jurídicas). |
| 2 | Professor Catedrático | <ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura em Direito; - Mestrado em Direito na área de Ciências jurídico-criminais; - Doutoramento em Direito na área das Ciências jurídico-criminais; - Concurso para Professor associado; - Agregação em direito, no ramo das Ciências jurídico-penais. |
| 3 | Professor Catedrático | <ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura em Direito; - Mestrado em Ciências Jurídicas. |
| 4 | Superintendente | <ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura em Ciências Policiais; - Mestrado em Gestão e Administração Pública; - Doutoramento em Filosofia. |

| | | |
|---|-----------------|---|
| 5 | Superintendente | <ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura em Ciências Policiais; - Mestrado em Ciência Política; - Doutorado em Ciência Política. |
| 6 | Comissário | <ul style="list-style-type: none"> - Licenciatura em Ciências Policiais; - Pós-graduação em Ciências Criminais; - Mestrado em Ciências Jurídico Criminais. |

2. Corpus

O *corpus* de uma investigação é, nada mais, nada menos, que o conjunto de todos os documentos que serão considerados e sujeitos aos procedimentos de análise (Bardin, 2020). Na presente dissertação de mestrado, o *corpus* é constituído pela transcrição das 6 entrevistas que foram realizadas.

3. Instrumentos

3.1 Recolha de dados

Decidimos escolher como instrumento de recolha de dados a entrevista, uma vez que possibilita a obtenção de informações que apesar de não constarem em fontes documentais “são igualmente relevantes e significativos” (Lakatos & Marconi, 2017, p. 224). Foram efetuadas entrevistas do tipo semiestruturadas, por forma a permitir aos participantes que se pronunciassem de forma mais aberta, caso assim o entendessem, aos temas subjacentes das questões que estavam a ser colocadas de forma mais padronizada (Guazi, 2021).

As entrevistas, por serem semiestruturadas, dão ao investigador a possibilidade de as conduzir de modo mais flexível, ainda que as questões sigam, inicialmente, uma ordem pré-definida (Ghiglione & Matalon, 2001).

3.2 Análise de dados

Finalizada a transcrição das entrevistas, como técnica de análise de dados, foi selecionada a análise de conteúdo temática. Em concordância com Bardin (2016), esta consubstancia-se como sendo uma “técnica de investigação que através de uma observação objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto das comunicações, tem por finalidade a interpretação destas mesmas comunicações.” (p. 42). É uma técnica utilizada, frequentemente, quando se trata de informação derivada da realização de entrevistas (Bardin, 2011).

A análise de conteúdo constitui-se, segundo Krippendorff (2004), como uma “técnica de investigação que permite fazer inferências, válidas e replicáveis, dos dados para o seu contexto” (p. 18). Por sua vez, Bardin (2011) esclarece que a análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise que permite a “descrição do conteúdo das mensagens” (p. 37), proporcionando “a inferência de conhecimentos, relativos às condições de produção/reação (variáveis inferidas) destas mensagens” (Bardin, 2011, p. 44).

De forma prática, os dados são codificados através de uma agregação em unidades de análise. Quer isto dizer que, inicialmente, são formuladas unidades de contexto, de acordo com as citações e expressões mencionadas nas entrevistas e, seguidamente, são criadas as unidades de registo (Bardin, 2011). Posteriormente, estas unidades de registo são alvo de uma enumeração, facilitando a interpretação dos dados, por forma a gerar conhecimento.

4. Procedimento

Primeiramente, no que à temática do nosso trabalho diz respeito, foi efetuada uma análise documental, que conta com a pesquisa, reflexão e apreciação da jurisprudência, da doutrina e da legislação existente. Dessa forma, fomos contrapondo perspectivas acerca da temática a estudar. Numa segunda fase, optou-se pela realização de entrevistas a especialistas na área do Direito Penal e Processual e a pessoas com vasta experiência policial. As entrevistas consubstanciam-se num instrumento de recolha de dados através de uma conversa que, por sua vez, tem uma intencionalidade científica conduzida pelo entrevistador (King & Horrocks, 2010).

Foi formalizado um pedido de autorização, para que fosse possível a realização das entrevistas, dirigido ao Diretor Nacional-Adjunto para a Unidade Orgânica de Recursos

Humanos da Polícia de Segurança Pública (o qual se encontra no Anexo A). Esta solicitação foi remetida para a Direção de Ensino do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Após receção da autorização devida (Anexo B), procedeu-se ao contacto com os participantes, no sentido de compreender o seu interesse e disponibilidade em colaborar na presente investigação. Foi dada a possibilidade de realizarem a entrevista de modo presencial, por videoconferência, ou através de correio eletrónico, conforme fosse mais cómodo para os participantes. Posteriormente a esta fase, deu-se início à realização das entrevistas, tendo as mesmas sido efetuadas entre o mês de fevereiro e o mês de março.

Tal como consta do Anexo D, foi entregue a cada participante o Termo de Consentimento Informado, criando-se assim uma ligação de honestidade e transparência. Com este documento pretendeu-se também que os participantes estivessem cientes de como se iria proceder a entrevista, nomeadamente no respeitante à gravação da mesma, e tivessem conhecimento de quais eram os seus objetivos das questões efetuadas.

O Guião da Entrevista (Anexo C) contém uma contextualização inicial do assunto que é tratado no trabalho de investigação, bem como qual a pergunta de partida que pretende ser respondida. Seguidamente, para alcançar os objetivos propostos, contém as questões que serão efetivamente colocadas aos participantes.

Posteriormente, foi efetuada a análise de conteúdo às entrevistas transcritas, criando-se categorias e subcategorias, de acordo com as perguntas colocadas e com as respostas dadas pelos participantes, respetivamente. Para cada questão, foi efetuada uma matriz cromática, facilitando a perceção das citações semelhantes e uma tabela que transforma as unidades de registo em unidades de enumeração, por forma a obter resultados objetivos.

Tendo em conta o exposto, foram definidas as seguintes categorias, subcategorias e unidades de registo:

1 – Categoria “**Bem jurídico**”. Esta categoria engloba qual a interpretação efetuada, no que diz respeito ao bem jurídico protegido no crime de «Resistência e coação sobre funcionário» tipificado no artigo 347.º do Código Penal.

- Subcategoria “**Proteção do Estado**”:
 - 1.1 Autoridade do Estado.
- Subcategoria “**Proteção do funcionário**”:

1.2 Proteção acessória do funcionário;

1.3 Proteção dos agentes da autoridade.

2 – Categoria “**Legislação vigente**”. Esta categoria pretende compreender até que ponto se considera a legislação atual suficiente no âmbito do crime de «Resistência e coação sobre funcionário», bem como as soluções jurídicas apontadas.

- Subcategoria “**Nível de satisfação com a legislação em vigor**”:
 - 2.1 Suficiência da legislação atual;
 - 2.2 Insuficiência da legislação atual.
- Subcategoria “**Satisfação com a aplicação da legislação em vigor**”:
 - 2.3 Necessidade de melhorar a aplicação da legislação atual;
 - 2.4 Apresentação de soluções jurídicas.

3 – Categoria “**Libertação do arguido**”. Esta categoria engloba o modo como é percecionada a autoridade, num Estado de Direito Democrático e de que forma se coloca, ou não, em perigo quando se liberta o arguido, nos termos da lei.

- Subcategoria “**Autoridade**”:
 - 3.1 Não está em perigo;
 - 3.2 Está em perigo.
- Subcategoria “**Solução jurídica**”:
 - 3.3 Apresenta;
 - 3.4 Não apresenta.

4 – Categoria “**Manutenção da detenção**”. Esta categoria engloba de que forma os participantes veem a colocação de um número autónomo para as Forças de Segurança, no artigo 385.º do Código Processo Penal, de modo a acautelar a manutenção da detenção, quando não é possível a apresentação imediata do detido em flagrante delito em Tribunal.

- Subcategoria “**Ausência da necessidade de uma exceção**”:
 - 4.1 Cautela com a criação de exceções;
 - 4.2 Impossibilidade legal.
- Subcategoria “**Necessidade de uma exceção**”:
 - 4.3 Número autónomo;
 - 4.4 Reforço da autoridade policial.

5 – Categoria “**Moldura Penal**”. Esta categoria pretende compreender se é plausível a agravação da moldura penal do crime de «Resistência e coação sobre funcionário», quando cometido contra elementos das Forças de Segurança.

- Subcategoria “**Não agravação**”:
 - 5.1 Tutela do bem jurídico;
 - 5.2 Pena de prisão efetiva;
 - 5.3 Recurso.
- Subcategoria “**Agravação**”:
 - 5.4 Proteção dos agentes da autoridade.

CAPÍTULO III – APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

O presente capítulo trata de apresentar os resultados obtidos da análise dos dados recolhidos, nomeadamente, das entrevistas efetuadas. Por forma a alcançar os objetivos propostos e responder à pergunta de partida e às perguntas derivadas deste trabalho de investigação, apesar de as entrevistas terem seguido uma ordem sequencial, foi permitido aos participantes discorrer sobre a temática de forma livre, tocando os mesmos em tópicos que consideraram pertinentes.

A apresentação e discussão de resultados divide-se pela exposição das respostas dadas a cada questão que, por sua vez, correspondem às categorias encontradas, ao longo da análise das entrevistas. Seguidamente, são demonstradas as duas tabelas efetuadas, onde constam as unidades de contexto, as unidades de registo e os resultados finais.

1. Categoria “**Bem jurídico**”:

No que diz respeito ao bem jurídico que é protegido com a incriminação da conduta tipificada no artigo 347.º do Código Penal – Resistência e Coação sobre funcionário – pode afirmar-se que a totalidade dos participantes consideraram que se protege a autoridade do Estado.

Em concordância com o E1 “o bem jurídico protegido (...) é a autonomia intencional do Estado e acessoriamente a integridade física do funcionário.”. Ainda assim, o E3 afirma que “o crime está inserido sistematicamente no âmbito dos crimes contra o Estado e no contexto dos crimes contra o Estado (...)” e que “na realidade o que se protege é a integridade física também dos agentes da autoridade e o exercício da autoridade do Direito Democrático para manter a paz pública e garantirmos os direitos dos cidadãos.”.

O discurso dos participantes assenta na noção de que se está perante um crime contra a autoridade pública que, por sua vez, tem como funções assegurar o regular funcionamento das instituições e o exercício de direitos, liberdades e garantias por parte dos cidadãos. Para que tal possa suceder e os princípios do Estado de Direito Democrático, a conduta de quem resistir a ordem legítima dada por elementos das Forças de Segurança ou coagir os mesmos a praticar atos, contra a sua vontade, através de violência – quer seja física ou psíquica – é proibida pelo artigo *supra*. Quem comete este ilícito, segundo o E4, pratica “resistência e coação ao Estado,

a quem garante o normal funcionamento das instituições, a quem zela pela liberdade e segurança.”.

Tal como afirma o E5, “a proteção do funcionário que no exercício das suas funções executa as tarefas que lhe são cometidas é um meio para permitir essa atuação”. Sendo que “a liberdade do funcionário importa na estrita medida em que representa a liberdade do Estado.”.

Tabela 2 - Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 1.

| Entrevistados | Unidade de Contexto | Unidade de Registo |
|---------------|---|--------------------|
| 1 | - “É a autonomia intencional do Estado.” - “Acessoriamente a integridade física do funcionário.” | 1.1 1.2 |
| 2 | - “Autonomia intencional do Estado.” - “Só acessoriamente se protege a integridade física do funcionário.” | 1.1 1.2 |
| 3 | - “(...) exercício da autoridade do Estado de Direito Democrático para manter a paz pública e garantirmos os direitos dos cidadãos.” - “O que se protege é a integridade física também dos agentes da autoridade.” | 1.1 1.3 |
| 4 | - “Resistência e coação ao Estado.” - “Pretende proteger um bem jurídico de interesse comum, apanágio do Estado de Direito português (...).” | 1.1 |
| 5 | - “Interesse do Estado em fazer respeitar a sua autoridade.” - “A liberdade do funcionário importa na estrita medida em que representa a liberdade do Estado.” - O bem jurídico protegido é a integridade física e moral dos funcionários do Estado (polícias), bem como a eficácia do seu desempenho de funções públicas.” | 1.1 1.2 1.3 |
| 6 | - “Autoridade do Estado.” - “Salvaguardar aquilo que é a situação e a posição do agente enquanto representante primeiro e último da autoridade do Estado.” - “Claramente limita a prática de um crime dirigido a quem desempenha ou tenha uma veste <i>ius imperis</i> , portanto, quem desempenha e assume a veste de autoridade.” | 1.1 1.3 |

Tabela 3 - Análise de conteúdo final da questão 1.

| Questão 1 | | | | | | | | | | |
|--------------|-------------------------|---|---------------|---|---|---|---|---|------------------------|----------------|
| Categoria | Subcategorias | Unidades de Registo | Entrevistados | | | | | | Unidades de Enumeração | Resultados (%) |
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | | |
| Bem jurídico | Proteção do Estado | 1.1 Autoridade do Estado | x | x | x | x | x | x | 6 | 100 |
| | Proteção do funcionário | 1.2 Proteção acessória do funcionário | x | x | | | x | | 3 | 50 |
| | | 1.3 Proteção dos agentes da autoridade | | | x | | x | x | 3 | 50 |

2. Categoria “**Legislação vigente**”:

Da análise efetuada constatou-se que cinco dos seis entrevistados (83,3%) consideraram existir uma necessidade de melhorar a aplicação da legislação vigente, no que concerne à proteção da autoridade do Estado.

No respeitante à satisfação com a legislação atual, na ótica do E1 a mesma é suficiente para a “proteção do bem jurídico tutelado pelo artigo 347.º do Código Penal.”. Nesta senda, o E2 considera que “os problemas que estão identificados pela jurisprudência são problemas que podem ser resolvidos pela jurisprudência.” não necessitando da intervenção do legislador para os solucionar.

Porém, é mencionado diversas vezes, ao longo das entrevistas realizadas, que a apesar da legislação atual ser suficiente, não é aplicada devidamente. O E5 afirma que “(...) as ferramentas são mais do que suficientes (...)”, mas que “(...) têm é que ser aplicadas.”. A apreciação que o E3 faz desta questão é que “muitas vezes as soluções jurídicas até são razoáveis, mas acabam por ser «malbaratadas»,”, constatando ainda que o crime de «Resistência e coação sobre funcionário» é desvalorizado no direito aplicado e que os tribunais “tendem a ser relativamente complacentes nestes crimes quanto à aplicação, por exemplo, da prisão preventiva.”.

Na ótica do E2 não existe uma necessidade de um regime distinto para as Forças de Segurança, no entanto, considera que no respeitante à aplicação da lei “têm é de funcionar as coisas”. Apresenta ainda como solução a emissão de uma diretiva por parte da Procuradoria-Geral da República aos magistrados do Ministério Público “o recurso, caso haja suspensão da pena.”. Considera que “a posição do Ministério Público é fundamental”, dado ser este quem tutela “este valor da autoridade e da defesa da autoridade do Estado.”. Neste sentido, na perspetiva do E2 é preciso “levar a sério a gravidade do crime cometido”, nomeadamente, do crime de «Resistência e coação sobre funcionário», e se o Ministério Público “se conforma com uma suspensão, está a dizer que não é importante para o Estado”.

Crê que “o meio não é mexer na lei”, mas sim “a Procuradoria assumir as suas responsabilidades, emitir uma diretiva para que todos os magistrados de 1º instância, quando confrontados com um julgamento destes, peçam prisão efetiva.” e “se não tem prisão efetiva, recorrer.”. Entende que “se começa a envolver meios de agressão graves, pistolas, facas, até o próprio contexto de rixa, obviamente que a autoridade do Estado está gravemente afetada.”. Nesse sentido, esclarece que “não é o coitado do polícia que tem de se mexer, não. É o Ministério Público.”. Remata que, através desta solução, está “a autoridade do Estado defendida como deve ser, sem que tenha que mexer na lei (...)”.

O E3 menciona também a hierarquização do Ministério Público, reconhecendo o artigo 219.º da CRP, pois nas suas palavras este “torna claro que se trata de uma magistratura autónoma e hierarquizada” sendo “justamente neste domínio que a hierarquia se deve fazer sentir.”. No tocante a agressões a polícias defende ser “perfeitamente legítimo haver instruções sobre a importância de recorrer em princípio ao processo sumário, a necessidade de apurar bem se são necessárias medidas de coação privativas da liberdade.”. Remata afirmando que “tudo isso é garantido por uma magistratura que realmente tenha esta conformação hierárquica que é garantida pela CRP. E isso, aparentemente, já são muitas vezes, incluindo de antigos procuradores-gerais (...)”.

Questão apontada também algumas vezes é a da importância de “refletir sobre o alcance coletivo da aplicação da justiça neste tipo de criminalidade.”, como é entendimento do E4. Defende ainda, no decorrer da entrevista, que “o arguido não assimila a censura coletiva plasmada na lei, e o seu comportamento subsequente pode ser visto, pelo coletivo, como uma ineficácia da justiça.”.

No sentido de entregar a quem comete este ilícito uma censura efetiva, o E5 admite que o julgamento imediato do crime de «Resistência e coação sobre funcionário» na forma do processo sumário “diminui o tempo entre a prática do crime e a aplicação da pena (...)” e “contribui para que os arguidos nestes processos sintam a consequência próxima e direta do seu comportamento.”. Considera que esse é “facto crucial para diminuir o sentimento de impunidade dos prevaricadores.”.

De acordo com o E6, “a lei dá-nos todas as ferramentas possíveis (...)”, não admitindo a necessidade “de revisão ou reconfiguração legal.”. Assume que “qualquer ataque, agressão ou compressão do bem jurídico que está aqui em causa é *per si* suficiente para preencher e justificar a aplicação de medidas de coação”.

Seria extremamente vantajoso considerar uma melhor aplicação da legislação atual, utilizando as ferramentas que a mesma providencia, para trazer ao crime de «Resistência e coação sobre funcionário» a importância merecida, uma vez que se trata de um ataque ao Estado, por intermédio daqueles que estão na linha da frente – os Polícias.

Tabela 4 - Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 2.

| Entrevistados | Unidade de Contexto | Unidade de Registo |
|---------------|---|--------------------|
| 1 | - “Considero que a legislação vigente é suficiente para a proteção do bem jurídico tutelado pelo artigo 347.º do Código Penal.” | 2.1 |
| 2 | - “Os problemas que estão identificados pela jurisprudência são problemas que podem ser resolvidos pela jurisprudência. Não exigem a intervenção do legislador.” - “Não vejo que haja aqui uma necessidade de um regime distinto. Têm é que funcionar as coisas.” - “O meio não é mexer na lei. O meio é a Procuradoria assumir as suas responsabilidades, emitir uma diretiva para que todos os magistrados de 1º instância quando confrontados com um julgamento destes, peçam prisão efetiva.” | 2.1 2.2 2.4 |
| 3 | - “Muitas vezes as soluções jurídicas até são razoáveis, mas acabam por ser «malbaratadas».” - “Acho que no direito aplicado, por vezes esse crime é desvalorizado.” | 2.3 2.4 |

| | | |
|---|---|-------------------|
| | - “Este crime tem uma cobertura maior, e portanto clarificar um pouco a redação do próprio artigo que prevê a desobediência e a resistência contra funcionário, era útil nessa perspectiva para abarcar todas as ofensas cometidas contra polícias.” | |
| 4 | - “Talvez não seja suficiente na componente processual e sancionatória.” - “Importará refletir sobre o alcance coletivo da aplicação da justiça neste tipo de criminalidade.” | 2.2 2.3 |
| 5 | - “Será importante a rapidez do julgamento pelo Estado (...).” - “Daí defender sobretudo que se processe uma alteração legal que possibilite que estes crimes sejam julgados em processo sumário (...).” - “O julgamento imediato em processo sumário para os crimes de «resistência e coação» diminui o tempo entre a prática do crime e a aplicação da pena, o que na minha opinião contribui para que os arguidos nestes processos sintam a consequência próxima e direta do seu comportamento.” | 2.3 2.4 |
| 6 | - “No meu entender, as ferramentas são mais do que suficientes, exatamente para acautelar que ele possa, em situações que deve, recolher.” - “As ferramentas estão lá, têm é de ser aplicadas.” - “Agora, admito que dê uma proteção maior nós separarmos os crimes de ofensas e integrá-los num artigo só.” | 2.1 2.2 2.4 |

Tabela 5 - Análise de conteúdo final da questão 2.

| Questão 2 | | | | | | | | | | | |
|--------------------|---|--|---------------|---|---|---|---|---|------------------------|----------------|------|
| Categoria | Subcategorias | Unidades de Registo | Entrevistados | | | | | | Unidades de Enumeração | Resultados (%) | |
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | | | |
| Legislação vigente | Nível de satisfação com a legislação em vigor | 2.1 Suficiência da legislação atual | x | x | | | | | x | 3 | 50 |
| | | 2.2 Insuficiência da legislação atual | | | | x | | | | 1 | 16,7 |
| | Satisfação com a aplicação da legislação em vigor | 2.3 Necessidade de melhorar a aplicação da legislação atual | | x | x | x | x | x | | 5 | 83,3 |
| | | 2.4 Apresentação de soluções jurídicas | | x | x | | | x | x | 5 | 66,7 |

3. Categoria “**Libertação do arguido**”:

No caso de libertação do arguido e posterior notificação, ao invés da recolha às salas de detenção, quando não é possível apresentar de imediato o mesmo a julgamento na forma do processo sumário, quatro dos seis entrevistados (66,7%) consideraram que a autoridade policial, que representa a autoridade do Estado, se encontra em perigo.

Tal facto deve-se, na ótica do E4, porque “o arguido não assimila a censura coletiva, plasmada na lei, e o seu comportamento subsequente pode ser visto, pelo coletivo, como uma ineficácia da justiça.”. O mesmo afirma que considera adequada uma solução jurídica “que devolva ao arguido, ao detentor e seus pares, e à sociedade, a efetiva censura coletiva aplicada ao arguido, em prol de uma sociedade livre e segura.”, não apontando especificamente qual é.

O E5 defende que a libertação do arguido detido pela suspeita da prática do crime de

«Resistência e coação sobre funcionário», pelas circunstâncias acima elencadas, é um facto “totalmente inaceitável”. Justifica essa opinião afirmando que o é, “na medida em que passa uma mensagem da impunidade e de não censurabilidade por parte do Estado em relação a estes comportamentos.”. Para o E5 a rapidez do julgamento revela-se importante, uma vez que cria “nos cidadãos a convicção de que resistir à autoridade do Estado ou coagir os seus agentes é algo que poderá resultar na aplicação de uma pena de prisão.”. Desse modo, julga que a autoridade policial, em representação da autoridade do Estado, estaria mais protegida. Reforça ainda, neste sentido, que se preveja “um crime específico de ofensas à integridade física de agente de força de segurança ou serviço de segurança”, pois poderá “contribuir para o reforço da autoridade dos polícias.”.

Em situações como o perigo de continuação da atividade criminosa e o perigo de fuga, o E3 acredita que “realmente a autoridade e os bens jurídicos protegidos pela norma são postos em causa.”. No que concerne a soluções jurídicas apresentadas admite que “esclarecimento do âmbito do crime para abarcar todas as ofensas a polícias por serem polícias, ou no exercício de funções, era importante para não haver qualquer interpretação restritiva.”.

A autoridade do Estado, representada por intermédio da autoridade da Polícia, está em perigo quando se procede à libertação do arguido e não à recolha do mesmo às salas de detenção, para posterior apresentação a tribunal, na perspetiva do E6, dado que “isto vai minando e fragilizando aquilo que é a aplicação e a materialização da autoridade do Estado.”.

Do lado oposto, constatando que estes factos não colocam em perigo a autoridade do Estado, está o E1, que afirma que “Só os Estados com pendor totalitário têm a pretensão de impor pela força, nomeadamente, pela detenção e prisão, a tutela da autoridade devida ao Estado.”.

Partilhando da opinião que a autoridade do Estado não é colocada em perigo, está também o E2, defendendo que a “o prejuízo da autoridade não é maior que o prejuízo verificado para outros bens jurídicos em que se sucede a mesma coisa.”.

Em suma, a maioria dos entrevistados defende que a autoridade policial, representante da autoridade do Estado, se encontra em perigo quando o indivíduo que comete o crime de resistência e coação é libertado. Consideram que em situações em que não é possível a apresentação imediata em Tribunal, a libertação do arguido detido não é uma solução que proteja o bem jurídico – autonomia intencional do Estado – tutelado pela norma incriminadora.

Por esse motivo, 50% dos participantes apresentam soluções jurídicas que no seu entendimento acautelam esta situação, devolvendo ao arguido uma “censura coletiva” e diminui a “mensagem de impunidade”.

Tabela 6 - Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 3.

| Entrevistados | Unidade de Contexto | Unidade de Registo |
|---------------|---|--------------------|
| 1 | - “Só os Estados com pendor totalitário têm a pretensão de impor pela força, nomeadamente, pela detenção e prisão, a tutela da autoridade devida ao Estado.” | 3.1 |
| 2 | - “O prejuízo da autoridade não é maior que o prejuízo verificado para outros bens jurídicos em que se sucede a mesma coisa.” | 3.1 |
| 3 | - “Eu considero que em situações como referi, em que há o perigo de continuação da atividade criminosa e o perigo de fuga, realmente a autoridade e os bens jurídicos protegidos pela norma são postos em causa.” - “Um esclarecimento do âmbito do crime para abarcar todas as ofensas a polícias por serem polícias, ou no exercício de funções, era importante para não haver qualquer interpretação restritiva.” | 3.2 3.3 |
| 4 | - “O arguido não assimila a censura coletiva, plasmada na lei, e o seu comportamento subsequente pode ser visto, pelo coletivo, como uma ineficácia da justiça.” - “A solução jurídica adequada, mais do que eu apontar materialmente qual é, será a que devolva ao arguido, ao detentor e seus pares, e á sociedade, a efetiva censura coletiva aplicada ao arguido, em prol de uma sociedade livre e segura.” | 3.2 3.3 |
| 5 | - “Este facto é totalmente inaceitável, na medida em que passa uma mensagem de impunidade e de não censurabilidade por parte do Estado em relação a estes comportamentos.” - “Será importante a rapidez do julgamento pelo Estado para criar nos cidadãos a convicção de que resistir à autoridade do Estado ou coagir os seus agentes é algo que poderá resultar na aplicação de uma pena de prisão.” - “A previsão de um crime específico de ofensas à integridade física de agente de força ou serviço de segurança poderá também contribuir para o reforço da autoridade dos polícias.” | 3.2 3.3 |
| 6 | - “Isto vai minando e fragilizando aquilo que é a aplicação e a materialização da autoridade do Estado.” | 3.2 |

Tabela 7 - Análise de conteúdo final da questão 3.

| Questão 3 | | | | | | | | | | |
|-----------------------|------------------|------------------------|---------------|---|---|---|---|---|------------------------|----------------|
| Categoria | Subcategorias | Unidades de Registo | Entrevistados | | | | | | Unidades de Enumeração | Resultados (%) |
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | | |
| Libertação do arguido | Autoridade | 3.1 Não está em perigo | x | x | | | | | 2 | 33,3 |
| | | 3.2 Está em perigo | | | x | x | x | x | 4 | 66,7 |
| | Solução jurídica | 3.3 Apresenta | | | x | x | x | | 3 | 50 |
| | | 3.4 Não apresenta | x | x | | | | | 2 | 33,3 |

4. Categoria “**Manutenção da detenção**”:

A colocação de um número autónomo, para garantir a manutenção da detenção (com a recolha do ou dos detidos às salas de detenção), quando é cometido o crime de «Resistência e coação sobre funcionário» e não é possível a apresentação imediata em tribunal, não é vista com bons olhos nem para o E1, nem para o E2. O E1 afirma que tal colocação “não faz sentido algum”, uma vez que “as exceções são sempre de repudiar, porque atrás de uma outras lhe sucedem de imediato, por igualdade ou maioria de razão.”. Assume ainda que as Forças de Segurança “não necessitam de proteção mediante regimes especiais e excepcionais (...)”, pois estes afastam-se “dos princípios informadores do sistema penal e processual democráticos.”.

O E2, por sua vez, partilha de opinião semelhante, defendendo que se tais exceções existissem para as Forças de Segurança, “terá de haver para os médicos (...) Por que não aos professores?”. Afirma que “as exceções começam a alargar-se e a regra esvazia-se de conteúdo. (...) quando se cria uma exceção, há sempre tendência para o legislador alargar o catálogo das exceções.”. Crê que a esse alargamento se dá o nome de “política criminal epidérmica”, pois “funciona consoante sopra o vento”.

Por outro lado, o E4 julga fazer sentido a criação de um número autónomo no artigo 385.º do Código Processo Penal, uma vez que “aumenta a censura coletiva, reforça o sentido de autoridade do detentor e dos seus pares (...)”, impedindo, na sua ótica, a continuação da atividade criminosa.

Expondo uma perspectiva idêntica, o E5 acredita que fará sentido “a previsão de um número autónomo (...) que estipule a manutenção da detenção (...) caso a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito.”, dado que “a conjugação destas alterações legais contribuirá para um reforço da autoridade do Estado e para o respeito pelos polícias.”.

Nas palavras do E5, a recolha às salas de detenção, aquando do cometimento do crime previsto no artigo 347.º do Código Penal, e caso a apresentação ao juiz não for possível em ato seguido à detenção em flagrante delito “contribui para conferir simbolicamente maior censurabilidade ao ato praticado e para diminuir o sentimento de anomia e de impunidade por parte dos agressores”.

O E6, apesar de ver “com bons olhos” a inscrição de um número autónomo que assegurasse a manutenção da detenção do suspeito da prática do crime de «Resistência e coação sobre funcionário», admitindo que tal “acautelará ou reforçará aquilo que é a necessidade ou não, para numa situação destas assegurar a sua apresentação.”, considera que o crime em questão “do ponto de vista formal não impede e é quase normal que todos os requisitos e as necessidades que estão subjacentes à recolha às salas de detenção estejam preenchidos (...)”.

Defende ainda que “a recolha às salas de detenção tem de ver apenas (...) com a necessidade de aplicação de medidas privativas da liberdade, tendo em conta exatamente a gravidade da ação.”. Para além disso, afirma que se deve ter também em consideração “aquilo que pode ser a possibilidade dele voltar a praticar crimes daquela natureza de futuro”.

Tabela 8 - Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 4.

| Entrevistados | Unidade de Contexto | Unidade de Registo |
|---------------|--|--------------------|
| 1 | - “As exceções são sempre de repudiar (...). As forças de segurança não necessitam de proteção mediante regimes especiais e excecionais (...)” | 4.1 |
| 2 | - “Não, porque quando se introduzem exceções à regra, o risco é de estarmos a alargar o número das exceções. Isso é inevitável.” | 4.1 |
| 3 | - “Bom, não é possível por causa da Constituição.” | 4.2 |
| 4 | - “Faz, porque aumenta a censura coletiva, reforça o sentido de autoridade do detentor e dos seus pares (...)” - “Impede a continuação da atividade criminosa.” | 4.3 4.4 |

| | | |
|---|---|------------|
| 5 | <p>- “Faz sentido a previsão de um número autónomo (...) que estipule a manutenção da detenção (...) caso a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito.”</p> <p>- “A conjugação destas alterações legais contribuirá para um reforço da autoridade do Estado e para o respeito pelos polícias.”</p> | 4.3 4.4 |
| 6 | - “Ter uma norma escrita, expressa que diga isso à cabeça necessariamente acautelará ou reforçará aquilo que é a necessidade ou não, para numa situação destas assegurar a sua apresentação. Portanto sim, veria com bons olhos a sua inscrição no artigo 385.º.” | 4.3 |

Tabela 9 - Análise de conteúdo final da questão 4.

| Questão 4 | | | | | | | | | | |
|------------------------|--|---------------------------------------|---------------|---|---|---|---|---|------------------------|----------------|
| Categoria | Subcategorias | Unidades de Registo | Entrevistados | | | | | | Unidades de Enumeração | Resultados (%) |
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | | |
| Manutenção da detenção | Ausência de necessidade de uma exceção | 4.1 Cautela com a criação da exceções | x | x | | | | | 2 | 33,3 |
| | | 4.2 Impossibilidade de legal | | | x | | | | 1 | 16,7 |
| | Necessidade de uma exceção | 4.3 Número autónomo | | | | x | x | x | 3 | 50 |
| | | 4.4 Reforço da autoridade policial | | | | x | x | | 2 | 33,3 |

5. Categoria “**Moldura penal**”:

Para o E1 não existe necessidade de agravar a moldura penal do crime de «Resistência e coação sobre funcionário», porquanto, nas suas palavras, a pena já ser substancialmente agravada “tutelando já suficientemente o bem jurídico protegido.”. O E2 possui uma posição idêntica, relativamente a este assunto, acrescentando que “quando não há prisão efetiva tem de haver recurso do Ministério Público em defesa da autoridade do Estado (...).”.

Os restantes participantes concordam que a moldura penal deveria ser agravado, admitindo o E3 que não se “repugnaria nessas situações que a pena máxima passasse de 5 para 8 anos.”.

Crê ser, na sua perspectiva “uma hipótese que (...) pode ser considerada quando for orientada contra agentes da autoridade, contra polícias e quando implicar a criação de um perigo considerável para a vida ou integridade física.”. Afirmar também que “o crime sendo tipificado como um crime de gravidade média, punível com pena de prisão até 5 anos, é um crime que admite uma resposta processual pronta e rápida para reafirmar a vigência e validade dos valores.”.

O E4 assume a possibilidade de agravamento da moldura penal, uma vez que é “uma das medidas que é utilizada nos estados de direito (...) como fator dissuasor.”. No entanto, defende que “as causas do aumento deste tipo de criminalidade é que deveriam ser «trabalhadas»”. Partilhando do mesmo ponto de vista, o E5 afirma que “Numa palavra, parece-me fundamental uma revisão da moldura penal e processual penal em vigor (...)”.

Apesar de afirmar que “a maneira como os agentes do crime sentem a justiça não passa necessariamente por ter mais um ano ou menos um ano.”, afirma que “podia-se eventualmente ponderar aquilo que por exemplo é a delimitação que faço entre o que é a resistência ativa e resistência passiva, no sentido de poder ponderar uma agravamento (...)”. A diferenciação que o entrevistado faz da “resistência ativa” e “resistência passiva” tem que ver, essencialmente, quando “verdadeiramente há um emprego de violência contra o polícia e aqueles em que há um emprego de violência, mas não com o sentido de lesar a integridade, mas no sentido de obstar ao cumprimento da ordem.”. Com isto pretende distinguir as situações em que o agente do crime tem efetivamente vontade de ofender a integridade física do polícia das situações “em que não há propriamente uma intenção de agredir, de lesar a integridade física do polícia.”.

Conclui que poderia existir “uma conduta até 5 anos (...) e se for praticada com determinados contornos, ela ser agravada por via de um número diferente.”.

Tabela 10 - Matriz cromática das unidades de contexto e de registo da questão 5.

| Entrevistados | Unidade de Contexto | Unidade de Registo |
|---------------|--|--------------------|
| 1 | - “Não, não deve. Esse crime é especial relativamente ao de coação (...) e por isso é que a pena é substancialmente agravada relativamente a este crime, tutelando já suficientemente o bem jurídico protegido.” | 5.1 |

| | | |
|---|--|------------|
| 2 | <p>- “Não. Tem é que haver aplicação efetiva, nos casos graves, de pena de prisão.”</p> <p>- “Quando não há prisão efetiva tem de haver recurso do Ministério Público em defesa da autoridade do Estado, portanto recorrer.”</p> | 5.2 5.3 |
| 3 | <p>- “É uma hipótese que eu acho que pode ser considerada quando for orientada contra agentes da autoridade, contra polícias e quando implicar a criação de um perigo considerável para a vida ou integridade física. Não me repugnaria nessas situações que a pena máxima passasse de 5 para 8 anos.”</p> | 5.4 |
| 4 | <p>- “Sim, porque uma das medidas que é utilizada nos Estados de Direito é agravamento das penas como fator dissuasor.”</p> | 5.4 |
| 5 | <p>- “Numa palavra, parece-me fundamental uma revisão da moldura penal e processual penal em vigor, mais formação e melhor equipamento para proteção dos polícias e dos cidadãos.”</p> | 5.4 |
| 6 | <p>- “Podia-se eventualmente ponderar aquilo que por exemplo é a delimitação que faço entre o que é resistência ativa e resistência passiva, no sentido de poder ponderar uma agravação (...). Teres uma conduta até 5 anos como tens e se for praticada com determinados contornos, ela ser agravada por via de um número diferente.”</p> | 5.4 |

Tabela 11 - Análise de conteúdo final da questão 5.

| Questão 5 | | | | | | | | | | |
|---------------|---------------|--|---------------|---|---|---|---|---|------------------------|----------------|
| Categoria | Subcategorias | Unidades de Registro | Entrevistados | | | | | | Unidades de Enumeração | Resultados (%) |
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | | |
| Moldura Penal | Não agravação | 5.1 Tutela do bem jurídico | x | | | | | | 1 | 16,7 |
| | | 5.2 Pena de prisão efetiva | | x | | | | | 1 | 16,7 |
| | | 5.3 Recurso | | x | | | | | 1 | 16,7 |
| | Agravação | 5.4 Proteção dos agentes da autoridade | | | x | x | x | x | 4 | 66,7 |

CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste capítulo revela-se de extrema importância tecer algumas considerações finais relativamente ao que foi desenvolvido com o decorrer da presente investigação. A conclusão deste trabalho implica responder à pergunta de partida efetuada, bem como às perguntas derivadas que também foram colocadas. Seguidamente, teremos em atenção quais foram as limitações deste estudo, bem como apresentaremos algumas propostas para investigações futuras que consideramos pertinentes.

Procuramos, finalmente, demonstrar quais os resultados de toda a análise efetuada no enquadramento teórico (reflexão doutrinal, jurisprudencial e de demais fontes documentais), em conjugação com as conclusões retiradas das entrevistas levadas a cabo a individualidades especializadas, tanto na área do Direito Penal e Processual Penal, como a individualidades pertencentes à instituição Polícia Segurança Pública, com vasta experiência operacional.

Tal como já foi mencionado no desenrolar desta dissertação de mestrado, por diversas vezes, podemos afirmar que as Forças de Segurança são um dos “braços direitos” do Estado, servindo de intermediário entre este e o cidadão. Tem a nobre missão de garantir a ordem e paz públicas, possibilitando ao cidadão exercer os seus direitos, liberdades e garantias em segurança.

É comum afirmar-se, no seio policial, que o polícia não despe a farda, mantém-na vestida vinte e quatro horas por dia, recaindo sobre este responsabilidades acrescidas à do cidadão comum. Todas essas vicissitudes contribuem para que a natureza da atividade policial seja sinónimo de exposição a riscos. Por esse mesmo motivo, as Forças de Segurança estão vulneráveis a serem vítimas de injúrias, ameaças e agressões mais ou menos graves, por simplesmente cumprirem com as funções que lhes são atribuídas.

A incriminação da conduta tipificada no artigo 347.º do Código Penal – resistência e coação sobre funcionário – tem como objetivo proteger, essencialmente, a autonomia intencional do Estado. Apenas de modo acessório se pretende proteger o funcionário, que neste caso em concreto são os elementos das Forças de Segurança. Portanto, quando é cometido este ilícito criminal, existe uma vontade de atentar contra o Estado, ferindo a integridade física ou psicológica de quem o representa – o Polícia. O agente do crime não tem como objetivo lesar o cidadão polícia, mas sim aquilo que o mesmo representa naquele

momento, enquanto autoridade do Estado.

O tipo objetivo do preceito legal em questão é preenchido quando o agente do crime, com o intuito de obstar ao cumprimento do exercício de funções legítimas, das Forças de Segurança, utiliza como meio a ofensa à integridade física ou a ameaça grave. Neste caso, não releva se finalizou a ação que pretendia levar a cabo, ou seja, não importa que, por exemplo, impeça uma detenção. Importa apenas que para constranger ou impedir que tal detenção seja concluída, utilize a violência, quer seja esta física ou psíquica. Ora, em questão está a oposição a ordens legítimas, por meio da violência, independentemente do resultado final.

Neste sentido, verifica-se a existência de crime de resistência e coação sobre funcionário quando estão presentes os meios e os fins previstos neste normativo legal. Meios esses que se consubstanciam no uso consciente e voluntário de violência para com o ou os policiais, tendo como propósito evitar que estes finalizem as funções das quais estão incumbidos, e que estão claramente legisladas e, por isso, legitimadas. Num Estado de Direito Democrático pretende-se proteger os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e essa é uma das funções da Polícia. A ação violenta perpetrada contra aqueles que cumprem diariamente tal missão, consubstancia um ataque a esses próprios princípios democráticos.

A moldura penal prevista para este crime não permite que o agente do crime recolha às salas de detenção, aquando da ausência dos requisitos plasmados no artigo 204.º do Código de Processo Penal. Estes pressupostos dizem respeito, entre outros, ao perigo de fuga, perigo de continuação da atividade criminosa ou perigo para a perturbação do inquérito. Quer isto dizer, que o indivíduo que agride um ou mais elementos das Forças de Segurança, ou os ameaça gravemente, para evitar que estes cumpram as tarefas que lhes são atribuídas, geralmente, é libertado quando não é possível a sua apresentação imediata em tribunal, sendo notificado para comparência em juízo no dia útil seguinte. Ora, esta libertação passa a mensagem de que o uso de violência para com aqueles que têm como missão o garante da segurança interna, não é seriamente valorizado e que quem o faz, não é devidamente punido. Não passa uma mensagem de censura, nem para o agente do crime, nem para a população geral, não se cumprindo com os objetivos da prevenção geral e especial.

Das entrevistas efetuadas verifica-se que a maior parte dos participantes considera

inadequada a libertação do arguido detido em flagrante delito pela prática do crime de resistência e coação sobre funcionário, quando não é possível apresentar o mesmo, em virtude da secretaria judicial não se encontrar em permanente funcionamento. Nesse sentido, e apesar de se considerar que a legislação atual é suficiente para acautelar esta situação, a mesma não é aplicada devidamente, sendo esta uma opinião partilhada por 83% dos entrevistados.

A inadequação da libertação do arguido detido pelo cometimento deste ilícito criminal tem consequências naquilo que são os fins das teorias de prevenção geral e especial. O que fundamenta a legitimidade da pena é “a prevenção na sua dupla dimensão geral e especial (AcTRC n.º 1452/09.9). A medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa, sendo que “não há pena sem culpa” (AcTRC n.º 1452/09.9). Assim, em concordância com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (processo n.º 1452/09.9) “o fim do direito penal é o da proteção dos bens jurídicos e a pena é o meio de realização dessa tutela (...)” salientando-se a necessidade de se estabelecer uma ligação entre a medida da pena e “a necessidade de prevenir a prática de futuros crimes”, tendo-se em atenção a prevenção geral e a prevenção especial.

A questão da libertação do arguido detido pela suspeita da prática do crime de resistência e coação sobre funcionário não se problematiza somente na proteção do bem jurídico, visto que o legislador através da moldura penal confere a este um determinado grau de proteção. O problema está nas consequências imediatas que essa libertação acarreta para efeitos de prevenção geral positiva, tendo esta que ver com “a consciencialização geral da importância social do bem jurídico tutelado” e pelo “restabelecimento ou revigoramento da confiança da comunidade na efectiva tutela penal dos bens tutelados” (AcTRC n.º 1452/09.9).

Ainda que o agente do crime seja punido, a sensação imediata com que fica é de impunidade, por ser restituído à liberdade e notificado a comparecer em juízo, posteriormente, em data e hora que lhe forem fixadas. A teoria da prevenção especial positiva e negativa têm a pretensão de uma “ressocialização do delinquente (...) e a dissuasão da prática de futuros crimes”, respetivamente. Ora, o aumento da expressão deste crime comprova que a prevenção especial negativa não está a ser garantida, demonstrando-se necessário um reforço de proteção do bem jurídico pela via processual.

O Direito Penal e o Direito de Processo Penal devem conciliar-se harmoniosamente e por esse motivo, apesar das teorias de prevenção geral e especial serem tidas em conta, maioritariamente, no âmbito do direito substantivo, deve também ser consideradas no âmbito do direito adjetivo.

A maioria dos participantes entrevistados consideram que a autoridade policial está em perigo e quando tal acontece, visto que o cumprimento das suas funções sofre constrangimentos, a segurança e paz públicas não estão garantidas. Uma sucessiva perda da autoridade policial coloca em causa o bom funcionamento do Estado. Sendo certo que uma agressão às Forças de Segurança pressupõe a existência de uma agressão ao Estado, o desvalor que sofre este ilícito criminal, como é referido por alguns participantes ao longo das entrevistas realizadas, afigura-se numa perda da legitimidade da crença no Direito Penal, pelos membros da comunidade. No que diz respeito à prevenção do cometimento deste crime, no âmbito da prevenção geral negativa, é crucial que este crime assuma alguma relevância.

De modo a solucionar esta problemática, e visto que a reformulação do artigo 385.º do Código de Processo Penal, epigrafado “Libertação do arguido”, através da criação de um número autónomo que assegurasse a manutenção da detenção, aquando do cometimento do crime que estamos a estudar, é defendida por 50% dos participantes, seria importante então garantir que a este fenómeno se dê a devida atenção. Demonstra-se vantajosa uma revisão legislativa que adote a necessidade de manutenção da detenção do arguido detido em flagrante delito pela prática do crime de resistência e coação sobre funcionário, quando cometido contra elementos das Forças de Segurança. Desta forma, existiria uma consequência imediata para o agente do crime que evita uma fragilização das teorias de prevenção geral e especial, acautelando-se a devida censurabilidade pela prática deste ilícito criminal.

Segundo alguns entrevistados, a solução poderá passar pela emissão de uma diretiva, por parte da Procuradoria-Geral da República, para todos os magistrados do Ministério Público, para que acautelem a pena de prisão efetiva ao arguido. Defendem ainda que nos casos em que tal não suceder, deve o Ministério Público recorrer, passando a mensagem de este é um crime que não deve ser desvalorizado e quem o comete deve ser, efetivamente, punido. Ora, é nosso entendimento que tal solução seria difícil de aplicar, uma vez que o artigo 50.º n.º 1 do Código Penal estabelece que o tribunal, após a consideração de diversos

fatores inerentes ao arguido (tais como a sua personalidade, as suas condições de vida, a sua conduta anterior e posterior à prática do facto) “suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos”, caso conclua que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”. Além do mais, “a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável (...).” (cf. art.º 45.º do Código Penal).

Na realização deste trabalho de investigação foram encontradas como limitações o tempo para a sua realização, dificuldade em contactar com individualidades especializadas na área, por forma a obter mais contributos, e acima de tudo encontrar consenso, quer seja doutrinal ou jurisprudencial nesta temática. Existem visões muito distintas e antagónicas, tornando-se um desafio encontrar uma perspetiva harmoniosa, o que também revela a importância de se estudar este tema.

Como propostas para investigações futuras consideramos relevante estudar que impacto tem a libertação do arguido detido pela prática do crime em questão, na presente dissertação de mestrado, no sentimento de impunidade percebido pelos elementos das Forças de Segurança, que trabalham todos os dias diretamente como intermediários entre o cidadão e o Estado, e se encontram obrigados a lidar com o pior da sociedade. Seria ainda importante esclarecer de que forma este facto contribui para uma desmotivação do efetivo policial e quais as respostas que devem ser dadas. O estudo da possibilidade da criação de uma incriminação autónoma para as ofensas à integridade física dirigidas contra elementos das Forças de Segurança afigura-se também pertinente.

REFERÊNCIAS

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de junho de 2007. Processo n.º 1177/05.4PBFIG.C1. Relator: Freitas Vieira. <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7619d9516a7361b58025730f004ef3db?OpenDocument&Highlight=0,1177%2F05.4PBFIG.C1>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de março de 2010. Processo n.º 1452/09.9PCCBR,C1. Relator: Ribeiro Martins. <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/543F04AD00E27392802576EF00385D4F>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de setembro de 2010. Processo n.º 9/09.9GBCNT.C1. Relator: Alberto Mira. <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/05ad9e2ff07eed15802577ab003984b8?OpenDocument&Highlight=0,9%2F09.9GBCNT.C1>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de maio de 2013. Processo n.º 509/10.8TAVNO.C1. Relator: Correia Pinto. <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0897c4048ecac64080257ba2003be99a?OpenDocument&Highlight=0,509%2F10.8TAVNO.C1>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de setembro de 2016. Processo n.º 159/16.5PCCLD.C1. Relator: Fernando Chaves. <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c23072d8dd7244ce802580330046ab8d?OpenDocument&Highlight=0,resist%C3%Aancia.coa%C3%A7%C3%A3o>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de fevereiro de 2014. Processo n.º 183/11.4PFSTB.E1. Relator: Renato Barroso. <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f33260ddd0eea6080257c9300433a4e?OpenDocument&Highlight=0,183%2F11.4PFSTB.E1>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de fevereiro de 2014. Processo n.º 538/12.7PCSTB.E1. Relator: José Martins Simão. <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/05589c5b40f5ba9280257cb40039dde5?OpenDocument&Highlight=0,538%2F12.7PCSTB.E1>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20 de março de 2018. Processo n.º 26/14.7GTEVR.E1. Relator: António João Latas.
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0761b44abeb3c05f80258265004cf2af?OpenDocument&Highlight=0,26%2F14.7GTEVR.E1>

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de abril de 2023. Processo n.º 236/21.0GACTX.E1. Relator: Laura Goulart Maurício.
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/425a81f5a4a7db79802589aa002fc2fc?OpenDocument&Highlight=0,resist%C3%Aancia,e,coa%C3%A7%C3%A3o>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de fevereiro de 2004. Processo n.º 9201/2003-5. Relator: Filomena Lima.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2da1552294d0497880256e910051155a?OpenDocument&Highlight=0,9201%2F2003-5>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de março de 2007. Processo n.º 1275/2007-3. Relator: Varges Gomes.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/556e9cc058840b3f802572d7005499d7?OpenDocument&Highlight=0,1275%2F2007-3>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de outubro de 2014. Processo n.º 124/13.4PASVC.L1-9. Relator: João Abrunhosa.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/413c80e6bf21faa980257d850050245d?OpenDocument&Highlight=0,resist%C3%Aancia,e,coa%C3%A7%C3%A3o>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de maio de 2017. Processo n.º 17/16.3PTHRT.L1-5. Relator: Jorge Gonçalves.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/31426f7ffcbd9bf280258131004f3ad9?OpenDocument&Highlight=0,17%2F16.3PTHRT.L1-5>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de fevereiro de 2020. Processo n.º 30/20.6PFSNT-A.L1-3. Relator: Maria Margarida Almeida.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f4f24aad0ec135b380258a3d00332b78?OpenDocument&Highlight=0,resist%C3%Aancia,e,coa>

[%C3%A7%C3%A3o,sobre,funcion%C3%A1rio](#)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de outubro de 2020. Processo n.º 170/18.1PLLSB.L1-3. Relator: Cristina Almeida Sousa.
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1c21bcae3ede5a780258a4b00507594?OpenDocument&Highlight=0,amea%C3%A7a,pol%C3%ADcias>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de dezembro de 2020. Processo n.º 232/10.3TACTX.E1. Relator: Fátima Bernardes.
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9f4a0ba2d6b435608025865b0058937f?OpenDocument&Highlight=0,resist%C3%Aancia,e,coa%C3%A7%C3%A3o>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de dezembro de 2021. Processo n.º 47/21.3GAFFZ.E1. Relator: Maria Clara Figueiredo.
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/5933c48d451370c9802587c9003784a1?OpenDocument&Highlight=0,resist%C3%Aancia,e,coa%C3%A7%C3%A3o>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de fevereiro de 2006. Processo n.º 0515856. Relator: Joaquim Gomes.
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8cd5da771e26650380257131003ca235?OpenDocument&Highlight=0,0515856>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de novembro de 2008. Processo n.º 0815669. Relator: Maria do Carmo Silva Dias.
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/da07e0e0dfa10f41802575130054c270?OpenDocument&Highlight=0,0815669>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de junho de 2012. Processo n.º 268/11.7GAVLC.P1. Relator: Melo Lima.
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/34d046cad2e5b1bf80257a37004593d1?OpenDocument&Highlight=0,268%2F11.7GAVLC.P1>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de abril de 2013. Processo n.º

597/12.2GCOVR.P1. Relator: Melo Lima.

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/72597074b77e2f5080257b660054f6e3?OpenDocument&Highlight=0,597%2F12.2GCOVR.P1>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de dezembro de 2022. Processo n.º

678/19.1PPPRT.P1. Relator: Maria Joana Grácio.

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c35310b3094469a6802589270040f2a6?OpenDocument&Highlight=0,678%2F19.1PPPRT.P1>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 6 de dezembro de 2023. Processo n.º

567/20.7GBVFR.P1. Relator: Lígia Trovão.

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8af2f1adb1d8680880258aa2004f6bd1?OpenDocument&Highlight=0,resist%C3%A4ncia,e,coa%C3%A7%C3%A3o>

Afonso, J. J. R. (2015). A privatização de funções de segurança pública interna: funções inalienáveis do Estado de direito democrático e novo paradigma de descentralização do exercício de poderes de polícia. [Tese de Doutoramento, Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa]. Repositório Institucional da Universidade Autónoma de Lisboa. <http://hdl.handle.net/11144/2617>

Albuquerque, P. P. (2015). Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (3.ª ed). Universidade Católica Editora.

Albuquerque, P. P. (2023). Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (5.ª ed.). Universidade Católica Editora.

Bardin, L. (2016). Análise de conteúdo (3.ª ed.). São Paulo, SP: Almedina Brasil.

Barracho, C. (2008). Poder, Autoridade e Liderança. Universidade Lusíada Editora.

Batista, D. M. S. (2013). As informações em Portugal: Restrições à pesquisa na era do conhecimento [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa]. Repositório Universidade Nova. <http://hdl.handle.net/10362/17669>

- Beleza, T. P. (2000). *Direito Penal: 2º Volume*. AAFDL.
- Brito, C. F. F. (2017). [Violência contra elementos policiais: estudo das agressões no comando metropolitano de Lisboa [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/20021>
- Campenhoudt, L., & Quivy, R. (2008). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Gradiva.
- Clemente, P. J. L. (2000). *A Polícia em Portugal: Da dimensão política contemporânea da seguridade pública* [Tese de Doutoramento não publicada]. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. <https://www.dgsi.pt/bisp2.nsf/585dea57ef154656802569030064d624/05bcaab4ec4984db80256d4e004dbb4a?OpenDocument>
- Clemente, P. (2012). Políticas de Segurança - Desafios e Rumos. In A. Lara (Ed.), *Caos Urbano* (pp. 91–117). Lisboa: Pactor.
- Decreto-lei n.º 78/87. Código de Processo Penal. Diário da República, n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. Governo.
- Decreto-lei n.º 48/95. Código Penal. Diário da República, n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15. Governo.
- Dias, F. J. (2019). *Medidas de Coação no Processo Penal Português: Dos pressupostos de aplicação à extinção* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra]. Repositório Científico da Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/86380>
- Dias, J. F. (Orgs.). (2001). *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo III*. Coimbra Editora.
- Dias, M. D. A. (2001). *Liberdade, Cidadania e Segurança*. Coimbra: Livraria Almedina.
- Dias, J. F. (2007). *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime* (2.ª ed.). Coimbra Editora.

- Domingues, R. F. (2010). Violência contra Polícias na Divisão Policial de Loures: Prevalência, Factores Individuais, Situacionais, Organizacionais e Sociais e Estratégias de Prevenção [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/32167>
- Duarte, F. R. (2021). O impacto da vitimação policial na motivação dos polícias da Polícia de Segurança Pública [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/37049>
- Feiteira, A. M. (2012). Uma concepção integrada de segurança no domínio das 97 políticas públicas: tópicos de reflexão. Almedina.
- Fernandes, A. (2006). Monotonia Democrática e Diluição das Regulações Sociais. Porto: Edições Afrontamento.
- Fernandes, P. C. (2008). Detenção – novo processo, novos problemas. Revista do CEJ n.º 9.
- Ferreira, A. S. R. T. (2016). Prisão Preventiva: Medida de Coação ou de Punição? [Dissertação de Mestrado, Escola de Psicologia da Universidade do Minho]. Repositório Universidade do Minho. <https://hdl.handle.net/1822/43249>
- Galego, H. S. (2013). Agressões a agentes da autoridade: Destacamento territorial de Sintra: Estudo de Caso [Trabalho de Investigação Aplicada, Academia Militar]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/7698>
- Gomes, S. C. G., Martins, T. I. S., Nisa, C. S. R., Pessoa, C. M. C. R. P., & Reis, M. C. C. (2020). Crime de Resistência e Coacção sobre Funcionário: Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. Centro de Estudos Judiciários. https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=nK_e0BAmNfk%3D&portalid=30
- Ghiglione, R., & Matalon, B. (2001). O Inquérito: Teoria e Prática (4.ª ed.). (C. L. Pires, Trad.). Celta.

- Gonçalves, S. P., Gonçalves, J. P., & Marques, C. G. (2021). Manual de investigação qualitativa. PACTOR.
- Guerreiro, R. R. V. (2011). O Sentimento de Autoridade dos Elementos Policiais: Estudo de caso dos Elementos Policiais da 31ª Esquadra e da 63ª Esquadra do Comando Metropolitano de Lisboa [Dissertação de Mestrado não publicada]. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Hungria, N. (1958). Comentários ao Código Penal: Volume IX. Revista Forense. https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2020/11/Comentarios-ao-Codigo-Penal-Volume9-Nelson-Hungria_compressed.pdf
- Jorge, T. A. G. (2018). O Crime de Resistência e Coação e a atuação dos militares da Guarda Nacional Republicana: Os casos de Aveiro e Setúbal [Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada, Academia Militar]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/24749>
- King, N., & Horrocks, C. (2010). Interviews in qualitative research. Londres, Reino Unido: Sage.
- Krippendorff, K. (2004). Content analysis: An introduction to its methodology (2.ª ed.). London: Sage.
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2017). Fundamentos de Metodologia Científica (8.ª ed.). Atlas.
- Latas, A. (2014). As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro. Revista do CEJ, I, Almedina.
- Leal, T. F. (2023). Do incitamento ao ódio e à violência contra Forças e Serviços de Segurança [Trabalho Final do 5.º Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/45991>
- Lei n.º 59/98, de 25 de agosto. Altera o Código de Processo Penal. Diário da República, n.º 195/1998, Série I-A de 1998-08-25. Assembleia da República.
- Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto. Constituição da República Portuguesa. Diário da República,

n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. Assembleia Constituinte.

Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto. Décima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Diário da República, n.º 166/2007, Série I de 2007-08-29. Assembleia da República.

Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto. Lei de Segurança Interna. Diário da República, Série I, n.º 167/2008. Assembleia da República.

Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto. Décima nona alteração ao Código de Processo Penal. Diário da República, n.º 168/2010, Série I de 2010-08-30. Assembleia da República.

Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro. Vigésima alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Diário da República, n.º 37/2013, Série I de 2013-02-21. Assembleia da República.

Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro. Vigésima quinta alteração do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Diário da República, n.º 39/2016, Série I de 2016-02-25. Assembleia da República.

Maciel, L. T. A. (2011). O crime de desobediência e a actuação dos órgãos de polícia criminal de competência genérica. [Trabalho de Investigação Aplicada, Academia Militar]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/8326>

Marconi, M. de A., & Lakatos, E. M. (2017). Fundamentos de Metodologia Científica (8.^a ed.). Atlas.

Monteiro, C. C. (2020). Crise de Autoridade? Estudo das ocorrências de resistência e coação sobre funcionário [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/32976>

Monteiro, M. N. G. C. A. (2019). A medida de coação de prisão preventiva em Portugal: reflexões sobre a privação da liberdade do presumido inocente [Dissertação de Mestrado, Escola de Direito da Universidade do Minho]. Repositório Universidade do Minho. <https://hdl.handle.net/1822/68870>

- Moreira, A. (1988). Nação e Defesa n.º 45. Instituto de Defesa Nacional.
- Mota, J. L. L. (1998). Crimes contra a autoridade pública. Jornadas de Direito Criminal: Revisão do Código Penal – Volume II, 409-461. Universidade de Coimbra. <https://www.fd.uc.pt/40anoscodigopenal/wp-content/uploads/2022/10/Volume-II-Parte-III.pdf>
- Oliveira, P. E. S. (2022). As valências da Guarda Nacional Republicana em ação policial [Trabalho de Investigação Individual, Instituto Universitário Militar]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/42215>
- Patrício, R. F. S. S. (1997). O Dolo enquanto elemento do tipo penal (no direito português atual): questão de facto ou questão de direito? [Trabalho não publicado]. Seminário de Direito Penal, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. <https://www.mlgs.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/387.pdf>
- Patrício, R. (n.d.). Crimes de perigo: Breves novas, a propósito do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Abril de 1999). <https://www.mlgs.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/388.pdf>
- Ramos, P. M. D. (2019). Do direito de resistência – Contributos para a sua análise [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa]. Repositório Universidade Nova. <http://hdl.handle.net/10362/81621>
- RASI. (2022). Relatório Anual de Segurança Interna. Lisboa: Ministério de Administração Interna.
- RASI. (2023). Relatório Anual de Segurança Interna. Lisboa: Ministério de Administração Interna.
- Ribeiro, N. (2019). O crime de resistência e coação sobre funcionário, os sistemas de regras sociais e a desregulação social: Primeiras aproximações a uma realidade social complexa como manifestação de desregulação social [Trabalho de Investigação Final do 3.º Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. <http://hdl.handle.net/10400.26/34985>

Renaut, A. (2006). O Fim da Autoridade: Coleção Epistemologia e Sociedade. Instituto Paiget.

Santo, P. E. (2015). Introdução à metodologia das ciências sociais: Génese, fundamentos e problemas (2ª ed.). Lisboa: Edições Sílabo.

Sarmiento, M. (2013). Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses (1.ª ed.). Universidade Lusíada Editora.

Silva, F. G. (2015). O Processo Sumário e a Reforma do Código do Processo Penal de 2013 [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa]. Repositório Universidade Nova. <http://hdl.handle.net/10362/16491>

ANEXOS

Anexo A – Pedido de autorização para realização das entrevistas



S. R.
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS
E SEGURANÇA INTERNA

**Exma. Senhora Diretora Nacional Adjunta da UORH,
Superintendente-chefe Paula Cristina da Graça Peneda,**

Eu, Joana Patrícia Ferreira Alves, Aspirante a Oficial de Polícia n.º 3610/158326, do 36.º Curso de Formação de Oficiais de Polícia, do Mestrado em Segurança Pública, no âmbito da realização da Dissertação de Mestrado, subordinada ao tema “ Resistência e coação sobre funcionário: o caso das forças de segurança”, do qual é orientadora a Senhora Prof. Doutora Maria João Escudeiro, e do qual é coorientador o Senhor Subintendente Carlos Correia, venho mui respeitosamente solicitar a V.ª Ex.ª que se digne autorizar a realização de entrevistas às seguintes individualidades da estrutura orgânica da PSP:

- Ex.º Sr. Superintendente Luís Manuel André Elias;
- Ex.º Sr. Superintendente Rui Filipe Resende Melo Coelho de Moura;
- Ex.º Sr. Comissário Bruno Carvalho Pereira.

A realização destas entrevistas tem como intuito a recolha de dados relativos à temática em estudo.

Comprometo-me a manter a confidencialidade dos dados recolhidos, fora do âmbito da elaboração e discussão da dissertação, bem como a cumprir as demais regras éticas relativas à realização da investigação científica.

Pede deferimento.


Lisboa e ISCPSP, 1 de fevereiro de 2024

Joana Alves

Aspirante a Oficial de Polícia n.º 3610/158326

Anexo B – Autorização para realização das entrevistas

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
DIRECÇÃO DE ENSINO
SECRETARIA ESCOLAR



Exma. Senhora
Diretora Nacional Adjunta/Unidade Orgânica de Recursos Humanos
(Departamento de Formação)
DN/PSP Largo da Penha de França, N.1
1199-010 LISBOA


Sua Referência:
Sua Comunicação:
Nossa Referência: 41/SECDE/2024
Classificador: 080.01.10
Processo: SECDE202400001ASP
Data: 2024-02-02


Luiz Peçanha
Diretora Nacional Adjunta
Recursos Humanos

Paula Penada
Superintendente-chefe

Assunto: PEDIDO DE COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE DISSERTAÇÃO DE Mestrado EM SEGURANÇA PÚBLICA

1. A Aspirante a Oficial de Polícia M/158326 - Joana Patrícia Ferreira Alves encontra-se a desenvolver a dissertação de Mestrado com o tema: "Resistência e coação sobre funcionário: o caso das forças de segurança".
2. A AOP, no âmbito do estudo, vem requerer autorização para a realização de entrevistas às seguintes individualidades da estrutura da Polícia de Segurança Pública:
 - a) Exmo. Sr. Superintendente Luís Manuel André Elias;
 - b) Exmo. Sr. Superintendente Rui Filipe Resende Melo Coelho de Moura;
 - c) Exmo. Sr. Comissário Bruno Carvalho Pereira.
3. Assim, envia-se a V. Ex.^a o requerimento para decisão superior.

O Director

Luís Manuel Peçanha Fafanha
Superintendente-Chefe

 R, 2º de Maio, nº8 | 1849-040 Lisboa | Tel: 213613900 | Fax: 213610535 | www.icpsp.pt |
icpsp@psp.pt

151736
Página 1/1

Anexo C – Guião da Entrevista

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Joana Patrícia Ferreira Alves

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública

XXXVI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

Guião de Entrevista

**RESISTÊNCIA E COAÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIO: O CASO DAS
FORÇAS DE SEGURANÇA**

Orientador:

Prof.^a Doutora Maria João Simões Escudeiro

Coorientador:

Subintendente Carlos Alberto Batista Correia

Esta entrevista encontra-se subordinada ao tema “Resistência e coação sobre funcionário: o caso das Forças de Segurança”, sob a orientação da Sr.^a Professora Doutora Maria João Escudeiro e sob coorientação do Sr. Subintendente Carlos Correia, tendo em vista a obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna, os crimes cometidos contra elementos das forças de segurança têm sofrido um aumento nos últimos anos, colocando em causa a autoridade não só da Polícia, mas também do próprio Estado. Por esse motivo, consideramos pertinente conduzir esta investigação aliada ao tema já mencionado.

O crime de resistência e coação sobre funcionário, plasmado no artigo 347.º do Código Penal, possui um limite máximo de cinco anos de pena de prisão, o que lhe possibilita o encaminhamento para processo sumário. No entanto, a secretaria judicial não se encontra em permanente funcionamento, pelo que quando ao indivíduo detido em flagrante delito pela prática deste ilícito criminal não é permitida a apresentação imediata, a regra dita que se liberte o mesmo e se notifique a comparecer posteriormente em tribunal (tal como estabelece o artigo 385.º do Código Processo Penal).

Ora, é então neste sentido que se formulou a seguinte pergunta de partida, à qual pretendemos responder nesta dissertação de mestrado:

- A libertação do arguido detido pela suspeita da prática do crime de resistência e coação sobre funcionário coloca em perigo o bem jurídico protegido pela norma incriminadora?

Com o propósito de alcançar os objetivos propostos nesta dissertação de mestrado, foram formuladas as seguintes questões:

1. Que interpretação faz do artigo 347.º do Código Penal (epigrafado “Resistência e coação sobre funcionário”), no que diz respeito ao bem jurídico protegido?
2. Tendo em consideração o bem jurídico que o artigo 347.º do Código Penal pretende proteger, a legislação atual é suficiente?
3. Estará a autoridade do Estado, representada por intermédio da autoridade policial, em perigo, quando se liberta um arguido detido pela prática do crime em questão?
 - 3.1 Se sim, que solução jurídica considera apropriada?
4. Faz-lhe sentido a colocação de um número autónomo para as forças de segurança, no artigo 385.º do Código Processo Penal, contemplando uma alínea de exceção à libertação do arguido, quando não é possível a apresentação imediata em Tribunal?

5. Deve a moldura penal do crime de resistência e coação sobre funcionário ser agravada, quando cometido contra as forças de segurança, uma vez que estas representam a autoridade do Estado?

Anexo D – Termo de Consentimento Informado




MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS
E SEGURANÇA INTERNA

Termo de Consentimento Informado

Tomei conhecimento que a estudante finalista do Curso de Mestrado em Segurança Pública do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna da Polícia de Segurança Pública, Aspirante a Oficial de Polícia Joana Patrícia Ferreira Alves, está a desenvolver a sua Dissertação de Mestrado intitulada de “**Resistência e coação sobre funcionário: o caso das Forças de Segurança**”, sob a orientação da Sr.ª Professora Doutora Maria João Escudeiro e coorientação do Sr. Subintendente Carlos Correia.

Neste âmbito foram explicados os objetivos do trabalho e foi solicitada a minha colaboração para a realização de uma entrevista.

Fui informado (a) de que as respostas serão gravadas para a sua análise, sendo destruídos os registos áudio após a sua transcrição. A minha colaboração tem caráter voluntário podendo desistir em qualquer momento do trabalho.

Compreendo que não irá existir qualquer tipo de remuneração ou custos pela minha participação neste estudo. É-me garantido que sempre que necessitar de algum esclarecimento, o mesmo ser-me-á facultado.

Fui esclarecido (a) sobre os aspetos que considero importantes e as perguntas que coloquei foram respondidas. Fui informado (a) que tenho direito a recusar a participar e que a minha recusa não terá consequências para mim.

Aceito, pois, colaborar neste estudo e assino onde indicado.

O investigador

O(a) entrevistado(a)

Aspirante a Oficial de Polícia M/158326

Lisboa, ___ de _____ de 2024